

**CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS REFERENTES À CONCORRÊNCIA Nº 87/2025
(Processo nº 86/2025)**

CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

QUESTIONAMENTO 1

A Tabela 1 – Metas da Prestação de Serviço Adequado, do ANEXO III – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO e os Itens 9.3 e 9.4 do ANEXO A – CADERNO I – TÉCNICO OPERACIONAL, adotam o ano de 2025 como referência inicial para o cumprimento das metas contratuais.

Ocorre que segundo o cronograma disposto no Edital da Concorrência, a efetiva assunção dos serviços pela Concessionária somente ocorrerá no ano de 2026. Diante disso, solicita-se o posicionamento formal da Comissão quanto aos seguintes questionamentos:

1.1. Entendemos que o ano 1 da concessão deverá ser 2026. Está correto o nosso entendimento?

1.2. Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, o início efetivo da operação será no primeiro semestre de 2026 e isso acarretará um menor período para o cumprimento das metas. Assim, entendemos que os índices de atendimento das metas serão readequados. Está correto o nosso entendimento?

1.3. Entendemos que as metas deverão ser revistas levando em consideração a capacidade de execução de obras e serviços nos anos iniciais para o atendimento (projetos, desapropriações, licenciamento, outorgas e execução) e atendimento das metas definidas no Marco Legal do Saneamento, e para que não haja impacto nos cálculos do IDG. Está correto o nosso entendimento?

1.4. Entendemos que as planilhas indicadas no Anexo V da Minuta de Contrato terão suas datas ajustadas, conforme a atualização dos prazos e metas. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Considerando que o planejamento do processo licitatório da Concorrência nº 087/2025 adotou, inicialmente, o ano-calendário de 2025 como referência para o Ano 1 da concessão, e à luz das definições do edital e cronograma estabelecido, o Ano 1 da concessão passa a ser o ano-calendário de 2026.

Ressalta-se, contudo, que, para fins de planejamento e cumprimento das premissas estabelecidas, **as metas a serem observadas pelo Concessionário permanecem vinculadas ao respectivo ano calendário**, de modo que deverão ser cumpridas de acordo com os parâmetros originalmente definidos para o Ano 1 (2025) e para os anos subsequentes. Diante disso, formalizamos os seguintes esclarecimentos quanto às dúvidas apresentadas:

1.1. Sim, o entendimento está correto. O exercício de 2026 será considerado como o Ano 1 da concessão.

1.2. Não. As metas e índices de desempenho permanecem vinculados ao ano calendário, conforme estabelecido em edital e contrato. Assim, mesmo se a operação iniciar durante o primeiro semestre de 2026, as metas previstas para o ano-calendário deverão ser integralmente cumpridas no exercício de 2026, sem readequação proporcional.

1.3. Não. As metas seguem atreladas ao respectivo ano-calendário, sendo exigidas conforme o planejamento e as obrigações contratuais. Contudo, o Contrato de Concessão admite uma tolerância



de até 5% em uma das metas de desempenho no primeiro ano e até 3% no segundo ano, para acomodar eventuais atrasos, conforme a Cláusula 27.3.

Observa-se ainda que a assunção de sistemas individuais existentes de tratamento de esgoto (como fossas sépticas) pelo Concessionário poderá ser contabilizada nas metas de atendimento e cobertura de esgoto, conforme definido pelo ANEXO X do Contrato de Concessão – Regulamento da Prestação de Serviço de Água e Esgoto. Dessa forma, o Concessionário poderá incluir os usuários desses sistemas individuais no cumprimento das metas contratuais e, inclusive, realizar a cobrança da tarifa de esgoto, desde que assuma a operação desses sistemas.

1.4. Sim, as planilhas do Anexo V da Minuta de Contrato serão ajustadas para considerar o Ano 1 da concessão como 2026. Entretanto, os prazos e metas continuam atrelados ao ano calendário, permanecendo inalterados os índices de atendimento originalmente estabelecidos.

QUESTIONAMENTO 2

O valor na coluna Tarifa de Esgoto, indicado na TABELA 1 - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO, do ANEXO 4 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 87/2025, para a categoria Pública, > 100, diverge do valor da tarifa de água e da proporcionalidade das demais cobranças da estrutura tarifária.

Solicita-se esclarecer qual é o valor correto da tarifa de esgoto para esta categoria e faixa.

Resposta:

Em relação ao questionamento apresentado, esclarecemos:

A TABELA 1 - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO, do ANEXO 4 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 87/2025 deve ser observada para definição dos valores aplicáveis a cada categoria e faixa de consumo.

Para a categoria Pública, faixa acima de 100m³, o valor correto da tarifa é:

Tarifa de água: R\$ 22,09.

Tarifa de esgoto: R\$ 22,09.

QUESTIONAMENTO 3

Considerando a resposta aos pedidos de esclarecimento anteriores, na qual se confirmou que o Ano 1 da concessão corresponderá ao exercício de 2026, mas que as metas contratuais permanecerão vinculadas ao respectivo ano calendário originalmente definido, vimos, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no dever de transparência, solicitar o posicionamento formal dessa Comissão acerca da correta interpretação das planilhas de metas e indicadores constantes do Anexo III e demais documentos correlatos do edital.

A resposta publicada possibilita duas interpretações distintas, cujas consequências são substanciais para a formulação da proposta e para o planejamento da execução contratual:

Entendimento 1: Como o Ano 1 da concessão será o ano calendário de 2026, haveria a supressão da aplicação das metas originalmente previstas para 2025, de modo que, já no primeiro ano do contrato, a Concessionária deveria atender diretamente às metas estabelecidas para 2026, conforme tabela ilustrativa abaixo:



	ANO	Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	Índice de Perdas Físicas	Índice de Perdas Aparentes	Índice de Perdas Totais	População Atendida Água	População Atendida Esgoto
		%	%	%	%	%	%	%	Hab.	Hab.
1	2026	97,40%	97,40%	20,00%	20,00%	35,28%	6,57%	41,85%	44.815	9.202
2	2027	98,40%	98,40%	30,00%	30,00%	33,40%	6,05%	39,45%	45.828	13.972
3	2028	99,40%	99,40%	40,00%	40,00%	31,51%	5,52%	37,04%	46.834	18.847
4	2029	100,00%	100,00%	50,00%	50,00%	29,63%	5,00%	34,63%	47.641	23.821
5	2030	100,00%	100,00%	60,00%	60,00%	27,22%	5,00%	32,22%	48.147	28.888
6	2031	100,00%	100,00%	70,00%	70,00%	24,82%	5,00%	29,82%	48.635	34.045
7	2032	100,00%	100,00%	80,00%	80,00%	22,41%	5,00%	27,41%	49.105	39.284
8	2033	100,00%	100,00%	90,00%	90,00%	20,00%	5,00%	25,00%	49.558	44.602

Entendimento 2: Alternativamente, as metas originalmente definidas para o ano-calendário de 2025 seriam integralmente exigidas no ano-calendário de 2026 (Ano 1 da concessão), aplicando-se as metas originalmente previstas para 2026 somente no segundo ano da concessão (2027) e preservando-se a sequência gradativa de evolução para os anos subsequentes, tal como prevista no planejamento inicial, conforme tabela ilustrativa abaixo:

	ANO	Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	Índice de Perdas Físicas	Índice de Perdas Aparentes	Índice de Perdas Totais	População Atendida Água	População Atendida Esgoto	Im Des
		%	%	%	%	%	%	%	Hab.	Hab.	
1	2026	96,40%	96,40%	0,00%	0,00%	37,17%	7,10%	44,26%	43.795	0	
2	2027	97,40%	97,40%	20,00%	20,00%	35,28%	6,57%	41,85%	44.815	9.202	
3	2028	98,40%	98,40%	30,00%	30,00%	33,40%	6,05%	39,45%	45.828	13.972	
4	2029	99,40%	99,40%	40,00%	40,00%	31,51%	5,52%	37,04%	46.834	18.847	
5	2030	100,00%	100,00%	50,00%	50,00%	29,63%	5,00%	34,63%	47.641	23.821	
6	2031	100,00%	100,00%	60,00%	60,00%	27,22%	5,00%	32,22%	48.147	28.888	
7	2032	100,00%	100,00%	70,00%	70,00%	24,82%	5,00%	29,82%	48.635	34.045	
8	2033	100,00%	100,00%	80,00%	80,00%	22,41%	5,00%	27,41%	49.105	39.284	



Ambas as interpretações possuem impactos distintos no planejamento da execução contratual, na precificação e na forma de cumprimento das obrigações.

Questionamento: para assegurar uniformidade de entendimento entre todos os licitantes e evitar divergências futuras na execução do contrato, solicitamos esclarecimentos qual dos entendimentos acima deve ser adotado como substituição da Tabela 1 – Metas da Prestação de Serviço Adequado, constante do ANEXO III – Metas e Indicadores de Desempenho: Entendimento 1 ou Entendimento 2?

Resposta:

Em relação ao questionamento apresentado, esclarecemos que o **entendimento 1** é o correto, uma vez que as metas e índices de desempenho, constantes no ANEXO III DO CONTRATO DE CONCESSÃO – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, permanecem vinculados ao ano calendário, conforme explicações anteriores. Deste modo, as metas devem ser interpretadas conforme tabela a seguir:

ANO		Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	Índice de Perdas Físicas	Índice de Perdas Aparentes	Índice de Perdas Totais	População Atendida Água	População Atendida Esgoto	Índice de Desempenho Geral IDG
		%	%	%	%	%	%	%	Hab.	Hab.	Nota
0	2025	96,40%	96,40%	0,00%	0,00%	37,17%	7,10%	44,26%	43.795	0	> 80
1	2026	97,40%	97,40%	20,00%	20,00%	35,28%	6,57%	41,85%	44.815	9.202	> 81
2	2027	98,40%	98,40%	30,00%	30,00%	33,40%	6,05%	39,45%	45.828	13.972	> 82
3	2028	99,40%	99,40%	40,00%	40,00%	31,51%	5,52%	37,04%	46.834	18.847	> 83
4	2029	100,00%	100,00%	50,00%	50,00%	29,63%	5,00%	34,63%	47.641	23.821	> 84
5	2030	100,00%	100,00%	60,00%	60,00%	27,22%	5,00%	32,22%	48.147	28.888	> 85
6	2031	100,00%	100,00%	70,00%	70,00%	24,82%	5,00%	29,82%	48.635	34.045	> 86
7	2032	100,00%	100,00%	80,00%	80,00%	22,41%	5,00%	27,41%	49.105	39.284	> 87
8	2033	100,00%	100,00%	90,00%	90,00%	20,00%	5,00%	25,00%	49.558	44.602	> 88



ANO	Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	Índice de Perdas Fiscais	Índice de Perdas Aparentes	Índice de Perdas Totais	População Atendida Água	População Atendida Esgoto	Índice de Desempenho Geral IDC
	%	%	%	%	%	%	%	Hab.	Hab.	Nota
9 2034	100,00%	100,00%	92,00%	92,00%	19,50%	5,00%	24,50%	49.993	45.994	> 90
10 2035	100,00%	100,00%	94,00%	94,00%	19,01%	5,00%	24,01%	50.412	47.387	> 92
11 2036	100,00%	100,00%	96,00%	96,00%	18,52%	5,00%	23,52%	50.814	48.781	> 92
12 2037	100,00%	100,00%	98,00%	98,00%	18,05%	5,00%	23,05%	51.200	50.176	> 92
13 2038	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	17,59%	5,00%	22,59%	51.570	51.570	> 92
14 2039	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	17,14%	5,00%	22,14%	51.925	51.925	> 92
15 2040	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	16,69%	5,00%	21,69%	52.265	52.265	> 92
16 2041	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	16,26%	5,00%	21,26%	52.590	52.590	> 92
17 2042	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,83%	5,00%	20,83%	52.902	52.902	> 92
18 2043	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,41%	5,00%	20,41%	53.200	53.200	> 92
ANO	Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	Índice de Perdas Fiscais	Índice de Perdas Aparentes	Índice de Perdas Totais	População Atendida Água	População Atendida Esgoto	Índice de Desempenho Geral IDC
	%	%	%	%	%	%	%	Hab.	Hab.	Nota
19 2044	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	53.485	53.485	> 92
20 2045	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	53.758	53.758	> 92
21 2046	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	54.018	54.018	> 92
22 2047	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	54.266	54.266	> 92
23 2048	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	54.503	54.503	> 92
24 2049	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	54.730	54.730	> 92
25 2050	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	54.945	54.945	> 92
26 2051	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	55.151	55.151	> 92
27 2052	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	55.347	55.347	> 92
28 2053	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	55.534	55.534	> 92



ANO		Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	Índice de Perdas Físicas	Índice de Perdas Aparentes	Índice de Perdas Totais	População Atendida Água	População Atendida Esgoto	Índice de Desempenho Geral IDC
		%	%	%	%	%	%	%	Hab.	Hab.	Nota
29	2054	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	55.712	55.712	> 92
30	2055	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	55.881	55.881	> 92
31	2056	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	56.042	56.042	> 92
32	2057	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	56.196	56.196	> 92
33	2058	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	56.342	56.342	> 92
34	2059	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	56.480	56.480	> 92
35	2060	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	15,00%	5,00%	20,00%	56.480	56.480	> 92

Ressalta-se que o Relatório Técnico-Operacional, Econômico-Financeiro e Jurídico, juntamente com seus respectivos anexos - Anexo A (Caderno I - Técnico Operacional), Anexo B (Caderno II - Econômico-Financeiro), Anexo C (Caderno III - Diagnóstico Jurídico) e Anexo D (Relatório de Diagnóstico Ambiental), constituem exclusivamente estudos de caráter referencial, não possuindo efeito vinculativo em relação ao Edital e ao Contrato.

QUESTIONAMENTO 4

Solicitação de complementação de documentos em relação edital de Concorrência Pública nº 87/2025 - Concessão da prestação de serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Timbó:

- Cadastro técnico do abastecimento de água do município em DXF ou arquivo de geoprocessamento;
- Estudo de modelagem hidráulica do sistema de abastecimento de água do município realizado em 2011;
- TAC celebrado entre o SAMAÉ/Prefeitura e Ministério Público em 2024;
- Histograma de consumo por categoria dos últimos 12 meses;
- Faturamento nos últimos 12 meses.

Resposta:

Todos os itens solicitados foram disponibilizados através do link: [Questionamentos](#)

Com relação ao item a), o SAMAÉ informa que o cadastro técnico mais atual que a autarquia possui foi elaborado em arquivo CAD. Entre 2020 e 2024 iniciou-se uma tentativa de migração do cadastro técnico para a plataforma GIS, mas o serviço não foi continuado pois não existia servidor específico com atribuição para se dedicar à atualização do cadastro técnico. Neste sentido, disponibilizamos o cadastro técnico em CAD, que seria o documento mais atualizado, e também os arquivos em GIS.

Quanto ao item b), o SAMAÉ utilizava o software WaterGems para realizar simulações, mas não existia servidor específico com atribuição para se dedicar à atualização do cadastro técnico. Desta forma,



disponibilizamos os arquivos que o SAMAE possui de modelagem hidráulica do sistema de abastecimento de água de Timbó.

O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado entre o Município de Timbó e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MP/SC foi disponibilizado conforme solicitado pelo item c). Complementarmente foi disponibilizado o último ofício de acompanhamento do processo, encaminhado ao MP/SC.

Em atendimento ao Item d), o SAMAE disponibilizou o histograma retirado diretamente do sistema comercial, e reuniu as informações em planilha Excel (xlsx).

O relatório de faturamento foi obtido através do sistema comercial do SAMAE, e disponibilizado em documento pdf.

QUESTIONAMENTO 5

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital de Licitação em referência:

- a) Volume mensal de serviços de manutenção de rede/ramal/cavalete de água (últimos 24 meses)
- b) Volume mensal de serviços de manutenção de rede/ramal de esgoto (últimos 24 meses)
- c) Volume mensal de serviços de desobstrução de rede/ramal de esgoto
- d) Volume mensal de recomposição asfáltica (últimos 24 meses)
- e) Quantidade mensal de análises de laboratório referentes à monitoramento de processos e atendimento à legislação, para os processos de produção e distribuição de água e tratamento de esgoto (últimos 24 meses);
- f) Volume mensal de serviços: ligação de água, esgoto, cortes, religações, etc., que possuem previsão na tabela de serviços (últimos 24 meses)
- g) Quantidade de ligações (ativas, cortadas, isentas e potenciais) por categoria, nos últimos 24 meses
- h) Quantidade de economias (ativas, cortadas, isentas e potenciais) por categoria, nos últimos 24 meses
- i) Quantidade de Economias cadastradas em Conta Mínima (segundo a regra do edital)
- j) Relação de grandes consumidores da cidade
- k) Histograma de consumo atualizado e/ou Histograma analítico e/ou base de clientes dos últimos 24 meses
- l) Volume medido mensal de água por categoria (últimos 24 meses)
- m) Volume faturado mensal de água por categoria (últimos 24 meses)
- n) Volume medido mensal de esgoto por categoria (últimos 24 meses)
- o) Volume faturado mensal de esgoto por categoria (últimos 24 meses)
- p) Inadimplência dos últimos 24 meses (%)
- q) Receita Indireta, se possível por abertura de serviços e valor (últimos 24 meses)
- r) Há isenção de alguma categoria (público, igrejas, etc.)? Se sim, detalhar a quantidade.
- s) Índice de fraudes (ligações fraudadas por ano sobre base de ligações ativas)
- t) Quantidade de hidrômetros por Idade do parque;
- u) Quantidade de ligações não hidrometradas;
- v) Qual o perfil de instalação dos hidrômetros (% internos x % externos)?
- w) Disponibilização das faturas de energia dos últimos 24 meses, e planilha xlsx com informações:
 - i. identificação da unidade (nome);
 - ii. nº instalação, nível de tensão;



- iii. classe tarifária, histórico de consumo de energia (kWh);
- iv. histórico do valor total da fatura (R\$);
- v. histórico de energia reativa (R\$);
- vi. histórico de demanda de ultrapassagem (R\$).

Resposta:

Todos os itens solicitados que o SAMAe conseguiu reunir foram disponibilizados através do link: [Questionamentos](#)

- a) Foi disponibilizado o Relatório de Serviços de Manutenção, com todos os serviços registrados no sistema comercial do SAMAe totalizados no período entre 01/01/2023 e 25/08/2025.
- b) Como Timbó não possui sistema público de esgotamento sanitário implantado, não há serviços registrados neste item.
- c) Como Timbó não possui sistema público de esgotamento sanitário implantado, não há serviços registrados neste item.
- d) Foi disponibilizado o relatório de recomposições asfálticas de 01/07/2023 a 30/06/2025
- e) Foi disponibilizado o relatório de análises realizadas de 01/07/2023 a 30/06/2025
- f) Foi disponibilizado o Relatório de Serviços de Manutenção, com todos os serviços registrados no sistema comercial do SAMAe totalizados no período entre 01/01/2023 e 25/08/2025. Ressalta-se que o município de Timbó não possui serviços públicos de esgotamento sanitário.
- g) Foi disponibilizado o Relatório de Ligações dos últimos 24 meses
- h) Foi disponibilizado o Relatório de Economias dos últimos 24 meses
- i) Nos histogramas disponibilizados na pasta "04 d" é possível identificar quais são as ligações com consumo igual a zero, que pagam somente a TBO, relacionada com a disponibilidade da rede.
- j) Nos histogramas disponibilizados na pasta "04 d" é possível identificar quais são as ligações com consumo elevado, que se enquadrariam como grandes consumidores.
- k) Nos histogramas disponibilizados na pasta "04 d" é possível identificar as informações solicitadas.
- l) Nos histogramas disponibilizados na pasta "04 d" é possível identificar as informações solicitadas.
- m) Nos histogramas disponibilizados na pasta "04 d" é possível identificar as informações solicitadas.
- n) Como Timbó não possui sistema público de esgotamento sanitário implantado, não há serviços registrados neste item.
- o) Como Timbó não possui sistema público de esgotamento sanitário implantado, não há serviços registrados neste item.
- p) Foi disponibilizado o Relatório de Inadimplência dos últimos 24 meses
- q) Foi disponibilizado o Relatório de Faturamento que indica as informações solicitadas
- r) A legislação de Timbó proíbe isenções de taxas e tarifas.
- s) Foi disponibilizado o Relatório de Serviços de Manutenção, com todos os serviços registrados no sistema comercial do SAMAe totalizados no período entre 01/01/2023 e 25/08/2025
- t) Foi disponibilizado o relatório de hidrômetros do SAMAe;
- u) Todas as ligações são hidrometradas;
- v) Estima-se que 70% dos hidrômetros estejam acessíveis, e cerca de 30% ainda necessitam de ação junto aos usuários para deslocamento do cavalete até a via pública.
- w) Foi disponibilizada a planilha de controle de consumo de energia do SAMAe e todas as faturas de energia do período solicitado.



QUESTIONAMENTO 6

Solicitação de informações a respeito do Edital de Licitação em referência:

- a) Solicitam-se os números de economias e ligações de água ativas e totais por distrito e/ou localidade;

Resposta: Disponível na pasta 05g – Quantitativo de Ligações e 05h – Quantitativo de Economias

- b) Solicita-se o número de economias e ligações de esgoto ativas e totais por distrito e/ou localidade;

Resposta: Disponível na pasta 05g – Quantitativo de Ligações e 05h – Quantitativo de Economias

- c) Solicita-se o número de ligações ativas hidrometradas por distrito e/ou localidade;

Resposta: Disponível na pasta 05g – Quantitativo de Ligações e 05h – Quantitativo de Economias

- d) Solicita-se o histograma de consumo dos 02 (dois) últimos anos, apresentado mês a mês por categoria e faixa de consumo por distrito e/ou localidade;

Resposta: Disponível na pasta 04d – Histograma.

- e) Solicitam-se os volumes de água produzidos dos 02 (dois) últimos anos, apresentados mês a mês por distrito e/ou localidade;

Resposta: As informações foram obtidas através do histórico disponível no sistema de telemetria do SAMAE e disponibilizadas na pasta 06 e - Volumes produzidos.

- f) Solicitam-se os volumes de água consumidos dos 02 (dois) últimos anos, apresentados mês a mês por distrito e/ou localidade;

Resposta: Disponível na pasta, arquivo: "Volume Medido de Água".

- g) Solicitam-se os volumes de água micromedidos dos 02 (dois) últimos anos, apresentados mês a mês por distrito e/ou localidade;

Resposta: Disponível na pasta, arquivo: "Volume Medido de Água".

- h) Solicitam-se os volumes de água faturados dos 02 (dois) últimos anos, apresentados mês a mês por distrito e/ou localidade;

Resposta: Disponível na pasta, arquivo: "Volume Faturado de Água".

- i) Solicitam-se os volumes de esgoto faturados dos 02 (dois) últimos anos, apresentados mês a mês por distrito e/ou localidade;



Resposta: Como Timbó não possui sistema público de esgotamento sanitário implantado, não há serviços registrados neste item.

- j) Solicitam-se os volumes de esgoto tratado dos 02 (dois) últimos anos, apresentados mês a mês por distrito e/ou localidade;

Resposta: Como Timbó não possui sistema público de esgotamento sanitário implantado, não há serviços registrados neste item.

- k) Solicita-se informações sobre índice de perdas na distribuição e perdas de faturamento, se existe algum estudo realizado pelo município;

Resposta: Após os estudos que fundamentaram a revisão do Plano Municipal de Água e Esgoto, homologado pelo Decreto nº 7.497, de 05 de novembro de 2024, não foram realizados novos estudos específicos relacionados com as perdas na distribuição e faturamento. Sendo a última atualização realizada durante os Estudos referenciais (ANEXO A – Caderno Técnico-Operacional).

- l) Solicitam-se as receitas operacionais detalhas por categoria de faturamento e faixas de consumo de água, esgoto e outros serviços dos 02 (dois) últimos anos, apresentadas mês a mês por distrito e/ou localidade;

Resposta: Disponível na pasta, arquivo: “Volume Faturado de Água”.

- m) Solicitam-se as arrecadações de água, esgoto e serviços dos 02 (dois) últimos anos, totais e apresentadas mês a mês por distrito e/ou localidade;

Resposta: Disponível na pasta, arquivo: “Volume Faturado de Água”.

- n) Solicitam-se as 12 (doze) últimas faturas de energia elétrica por unidade de consumo;

Resposta: Disponível na pasta “05w – Energia”.

- o) Solicitam-se as licenças existentes das ETA's e ETE's, sejam elas licenças de operação, instalação ou prévia;

Resposta: Foi disponibilizado o acervo de documentos relacionados com o licenciamento ambiental da ETA do SAMAE. Não existe licenciamento para a ETE prevista pois o estudo era referencial.

- p) Solicitam-se os termos de ajustamento de conduta existentes;

Resposta: O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado entre o Município de Timbó e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MP/SC foi disponibilizado conforme na pasta “04c – TAC”. Complementarmente foi disponibilizado o último ofício de acompanhamento do processo, encaminhado ao MP/SC

- q) Solicita-se a lista de ativos atualizada com todas as unidades administradas, com endereço e, se possível, georreferenciada.



Resposta: A lista de ativos está presente no Plano Municipal de Água e Esgoto – PMAE, homologado pelo Decreto nº 7.497, de 05 de novembro de 2024, em especial no Item 5.2, sendo que o documento foi disponibilizado na pasta “6 q - PMAE - Lista de ativos”. Não existem estudos atualizados acerca das unidades administradas. Sendo a última atualização realizada durante os Estudos referenciais (ANEXO A – Caderno Técnico-Operacional – Item de Diagnóstico).

- r) Solicita-se a quantidade de manutenção com obstrução de redes, ramais e ligações nos últimos 12 meses, para água e esgoto, bem como a atualização da tabela 7.3. do Anexo A.

Resposta: Disponível na pasta “05a – Serviços de manutenção”.

- s) Solicita-se o cadastro do parque de hidrômetro com informações de idade, marca e modelo.

Resposta: Disponível na pasta “05t – Parque de Hidrômetros”.

- t) Solicita-se o cadastro técnico atualizado da rede de água e esgoto, se possível em formato DWG ou SHAPFILE, com localização de todas as unidades dos sistemas, incluindo coletores troncos, adutoras, emissários e linhas de recalque.

Resposta: Disponível na pasta “04a – Cadastro Técnico”.

- u) Solicita-se o número de unidades cadastradas no IPTU da prefeitura, separadas por Residencial, Comercial, Industrial e Pública e Pública Municipal.

Resposta: O município possui cadastro imobiliário disponibilizado no site: <https://geo.timbo.sc.gov.br/municipios/Timbo/imobiliario>, entretanto, não possui a separação nos moldes solicitados. Informamos que o presente cadastro informa a existência de 23.419 domicílios no município de Timbó.

- v) Solicitam-se laudos de qualidade da água tratada e bruta dos 02 (dois) últimos anos, apresentadas mês a mês por unidade de tratamento.

Resposta: Disponível na pasta “05e – Análises laboratoriais”.

- w) Solicitam-se laudos de qualidade de água nas redes de abastecimento dos 02 (dois) últimos anos, apresentadas mês a mês por ponto de amostragem.

Resposta: Disponível na pasta “05e – Análises laboratoriais”.

- x) Solicita-se a listagem de obras em andamento no Sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.

Resposta: No sistema de abastecimento de água não existem obras significativas em andamento, principalmente pois não haveria orçamento e tempo hábil de conclusão em função da eminente concessão. Não existem obras de esgotamento sanitário no município.

- y) Solicita-se a quantidade de poços outorgados ou não, sejam eles coletivos ou individuais.



Resposta: A gestão das águas subterrâneas é de competência do Estado de Santa Catarina. Neste sentido, o SAMAE não possui a informação do número de outorgas emitidas. Timbó possui um estudo auto declaratório com os moradores da cidade, em que no item 4.10, 10% da população afirma ter acesso a poços. Disponível na pasta “06 y - Poços”.

- z) Solicita-se o levantamento das soluções de esgotamento sanitário individuais (de acordo com a ABNT ou não) ativos no município.

Resposta: Disponível na pasta “06 z - Soluções individuais”.

- aa) Solicitam-se os índices de atendimento de água e esgoto, coletado e tratado, por distrito e/ou localidade;

Resposta: Timbó possui apenas uma ETA, e por isso, o índice de atendimento considerado para o distrito de abastecimento é de 96,4% conforme indicado no PMAE. Timbó não possui coleta e tratamento de esgoto, desta forma o índice é 0%.

Resposta:

Todos os itens solicitados que o SAMAE conseguiu reunir foram disponibilizados através do link: [Questionamentos](#)



QUESTIONAMENTO 7

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital de Licitação em referência:

- a) Anexo B: Considerando o estudo econômico-financeiro que fundamenta esta licitação, entendemos que as licitantes não devem incluir em suas propostas qualquer previsão de isenção de faturamento para qualquer usuário do sistema. Esse entendimento está correto?
- b) Anexo A: Entendemos que o Anexo A da presente licitação, conforme descrito em seus objetivos, trata-se de um estudo de referência. Dessa forma, todas as informações nele contidas, inclusive os quantitativos apresentados na 'Tabela 9.17 – Evolução da Base Física 2023 a 2041', são meramente referenciais, não constituindo metas físicas contratuais. Nosso entendimento está correto?
- c) Anexo III Anexo V – Item 9: Uma vez que o Anexo III define as metas e indicadores para a aferição do desempenho da prestação dos serviços de água e esgoto por parte da Concessionária, entende-se que o disposto no item 9 "especificações técnicas dos serviços" do Anexo V – Caderno de encargos é referencial e não vinculante, sendo a cargo da concessionária adotar métodos e ações que considerar cabíveis para o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo III e cumprimento da legislação em vigor, desde que tais métodos sejam tecnicamente adequados à prestação dos serviços. Esse entendimento está correto?
- d) Anexo A – Item 7.3.1: No item 7.3.1 do Anexo A é mencionado que existe uma "disputa judicial com relação aos limites de propriedade do terreno onde se encontra a instalação da captação de água bruta do Rio Benedito". Tal disputa já foi solucionada? Caso negativo, uma vez que a decisão judicial enseje na necessidade de ajustes e/ou até mesmo mudança do ponto de captação, tal modificação irá significar em reequilíbrio contratual?
- e) Anexo A – Item 10.1.10 Anexo V - 9.1.10 Anexo B: Nos itens 10.1.10 do Anexo A e 9.1.10 do Anexo V é estabelecido que "a política de renovação de redes deve prever a substituição de no mínimo 2% ao ano da extensão total de rede e respectivos ramais". Partindo-se da extensão atual de 276.257 m, estima-se uma extensão média de substituição anual de 5.525,14 m, totalizando em 35 anos 193.379,90 m, o que representa 70% da extensão atual da rede de distribuição de água. Assumindo um custo médio de substituição de redes igual à referência ABCON CPUA.RD.003 de R\$ 530,97 tem-se um custo total para substituição de redes de abastecimento de água de, aproximadamente, R\$ 102.678.925,50. No entanto, o custo de capital total previsto para o Sistema de Abastecimento de Água descrito no Anexo B (caderno econômico-financeiro) é de R\$ 53.929.181,66, o que representa aproximadamente 53% do custo necessário apenas para substituição de redes de água. Desta feita questiona-se: i) Esse quantitativo de 2% de substituição é meramente referencial? ii) Se não, em que parte do Anexo B, estudo econômico-financeiro, está previsto o custo de substituição das redes de abastecimento de água?
- f) **Anexo A – Item 10.1.11 Anexo B:** No item 10.1.11 do Anexo A é mencionado que as ligações prediais residenciais de água devem ser compostas por "caixa de proteção de hidrômetro, cavalete, válvulas e hidrômetros para medição e faturamento do volume real consumido, com medidor de até 5 anos de uso [...]". Assumindo-se uma idade máxima do parque de hidrômetros de 5 anos e usando como base a quantidade de ligações projetadas para o horizonte de projeto (informada no Anexo A tabela 9.8), estima-se a troca de, aproximadamente, 131.000



hidrômetros nos 35 anos de concessão. Assumindo-se o custo de R\$ 198,39 (referência ABCON) por hidrômetro, tem-se ao final do contrato um custo total aproximado de R\$ 25.989.090 para substituição periódica do parque de hidrômetros. No Anexo B, item 2.1.1, define-se que a substituição de hidrômetros foi considerada como um item de custeio na modelagem econômico-financeira. Porém, esse custo não foi identificado em nenhuma das rubricas de custeio. Desta forma, questiona-se: onde esses custos foram previstos no modelo?

- g) Anexo A – Item 10.1.14; Anexo B; Anexo VI: No item 10.1.14 do Anexo A menciona-se que o "Prestador de Serviço do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Timbó deverá prestar assistência técnica, cadastrar e controlar a qualidade da água de todos os sistemas individuais ou alternativos de abastecimento de água (poços) das áreas urbanas, rurais ou em áreas onde seja inviável, economicamente, implantar o sistema público ou não possua capacidade de atendimento [...] O serviço prestado será realizado por meio de: I. Verificação anual das condições técnicas dos sistemas individuais ou alternativos de abastecimento de água (poços), reservatórios e instalações hidrossanitárias do imóvel abastecido; II. Assistência técnica para adequação das condições de abastecimento de água por fontes alternativas (poços) e fornecimento de projeto de adequação ou projeto padrão de tratamento de água por meio de dosadores individuais de cloro e flúor, no padrão estabelecido pela ABNT; III. Coleta mensal de água tratada para verificação da qualidade; e IV. Laudo de potabilidade da água analisada". Questiona-se: i) Onde foi previsto, no caderno econômico-financeiro (Anexo B) os custos inerentes às atividades supramencionadas? ii) Quando da assunção dos sistemas, a Concessionária poderá cobrar pelos serviços de abastecimento com soluções individuais (poço), de forma permanente ou temporária, em conformidade com as tarifas estabelecidas na TABELA 1 do Anexo VI?
- h) Anexo V – Itens 9.1.5 e 9.1.10: Nos itens 9.1.5 e 9.1.10 do Anexo V menciona-se que deve ser feito um "Programa trimestral de acompanhamento das condições de rugosidade da tubulação expressa, normalmente, através do chamado coeficiente "C" de Hazen-Williams" tanto para as adutoras quanto para as redes de abastecimento público. Questiona-se: considerando que a referida exigência não é usual em outros editais de concessão, a curta periodicidade exigida, a necessidade de levantamento cadastral atualizado, levantamento de informações de campo e a complexidade desse serviço, onde foi previsto, no caderno econômico-financeiro (Anexo B) os custos inerentes a essas atividades?
- i) Anexo V – Item 9.1.2.: No item 9.1.2 do Anexo V estabelece-se uma série de medidas para a Identificação e Controle de Mananciais, a saber: " I. Levantamento das principais ocupações e usos das áreas da bacia cadastrando áreas agrícolas (com identificação da cultura), de pecuária, mineração, zonas urbanas, indústrias e todas as atividades que possam interferir na qualidade da água; II. Mapeamento da cobertura vegetal da área da bacia, com identificação de áreas de agricultura, pastagem, vegetação nativa e áreas degradadas; III. Identificação dos trechos dos cursos d'água (principal e tributários) dotados de mata ciliar; e IV. Cadastramento das malhas viária, rodoviária e ferroviária que atravessam a área de contribuição". Também se define que "Deverão ser fornecidos dados que permitam a PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ implementar ações com os seguintes programas: I. Programa de recuperação das matas ciliares e da cobertura vegetal da bacia; II. Orientação aos agricultores sobre o uso adequado de defensivos agrícolas e fertilizantes de modo a se evitar a contaminação do manancial; e III. Programa disciplinar de uso e ocupação do solo nas áreas da bacia." Além disso, também é determinado que " PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor do certame licitatório deverá implementar: I - Controle de vazão e monitoramento da qualidade da água do



rio Benedito e Rio os Cedros nos pontos de captação; II- Controle de vazão da água do rio Benedito e rio dos Cedros, a 1 Km a montante da captação; III- Controle de vazão e monitoramento da qualidade da água do rio Benedito e Rio dos Cedros a 2 Km a montante da captação, IV- Controle de vazão e monitoramento da qualidade da água do rio Benedito e Rio dos Cedros a 4 Km a montante da captação; e V- Controle de vazão e monitoramento da qualidade da água do rio Benedito e Rio dos Cedros a 6 Km a montante da captação". No entanto, levando-se em consideração que para o controle de vazão e monitoramento de qualidade se faz necessária a instalação de equipamento in loco (o que acarreta necessidade de desapropriação de áreas e acessos, fornecimento de energia elétrica, telemetria, aquisição de equipamentos, entre outros serviços), bem como os custos inerentes a todas as demais atividades mencionadas, não foi identificada a previsão de custos no Anexo B, caderno econômico-financeiro, para a execução desses programas. Desta feita, questiona-se: i) Esses custos foram previstos na modelagem econômico-financeira do edital (Anexo B)? ii) Se sim, por favor, indicar onde esses custos foram previstos.

- j) Anexo V – Item 8.12. Sistema de Gestão e Gerenciamento Ambiental Anexo B: No item 8.12 do Anexo V é mencionado que a concessionária deverá "implementar, em um prazo não superior a 2 (dois) anos após a assinatura do Contrato, Sistema de Gestão Ambiental com certificação da ISO 14.001, com objetivos e metas ambientais aprovados anualmente pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ" Desta feita, questiona-se: onde estão previstos os custos relacionados à implementação do programa de Gestão Ambiental com certificação da ISO 14.001 na modelagem econômico-financeira (Anexo B)?
- k) Anexo V – Item 9.2.4. Estações Elevatórias de Esgoto Anexo B: No item 9.2.4 do Anexo V é mencionado que " IV. Em toda estação elevatória deverá ser previsto poço pulmão, com capacidade para acumulação do esgoto por no mínimo 3 (três) horas e/ou sistemas de geração de energia auxiliar para os casos de falta de energia elétrica da rede geral para evitar extravasamentos." Sendo a exigência da adoção de poço pulmão não usual em editais similares, sobretudo em estações elevatórias de pequeno porte instaladas em vias públicas, questiona-se: foram previstos os custos dessas exigências no CAPEX apresentado no caderno econômico-financeiro (Anexo B)? Se sim, indicar em qual item esses custos foram previstos.
- l) Anexo A – item 8.3 Sistemas Individuais de Tratamento do Município: No item 8.3 do Anexo A é informada a "existência de tanques sépticos em ao menos 79% das instalações existentes". Questiona-se: uma vez que a Concessionária implante os sistemas de esgotamento sanitário no município de Timbó e efetue as ligações de esgoto nos domicílios que possuem sistemas individuais, entende-se que a desativação desses sistemas não é responsabilidade da Concessionária. Esse entendimento está correto?
- m) Anexo V – item 9.2.7. Sistemas Isolados de Esgoto Sanitário Anexo B: No item 9.2.7 do Anexo V menciona-se que " O serviço prestado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor do certame licitatório será realizado por meio de: I. Verificação anual das condições técnicas do sistema de tratamento e disposição final de esgoto; II. Assistência técnica e fornecimento de projeto de adequação ou projeto padrão de tratamento de esgoto por meio de fossa séptica no padrão estabelecido pela ABNT; III. Coleta semestral do efluente tratado para verificação da qualidade; IV. Esgotamento e transporte semestral dos lodos gerados pelos sistemas individuais; e V. Tratamento dos lodos provenientes dos sistemas individuais em qualquer das ETE do município." Nesse mesmo item também é definido que "Para a gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário o PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor do certame



licitatório deverá: I – agendar, uma vez por semestre, com o usuário as vistorias e limpeza dos sistemas; II – verificar as condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual de esgotamento sanitário; III – verificar as condições técnicas adequadas do sistema individual de esgotamento sanitário, conforme norma técnica aplicável; IV – elaborar e atualizar o cadastro dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, com informações de suas condições técnicas, documentais e de limpeza; V – entregar ao usuário certificado de limpeza ou documento similar, indicando a realização dos serviços; VI – monitorar os cursos d'água, para avaliar a qualidade da água bruta através do Índice de Qualidade das Águas (IQA)." Questiona-se: tais custos foram previstos no Anexo B (caderno econômico-financeiro) nas rubricas de custeio e custo de capital dos sistemas de tratamento de esgoto? Se sim, indicar onde tais custos estão previstos.

- n) Anexo X – Capítulo V Anexo B: No Capítulo V do Anexo X em seu § 3º é definido que "a gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, quando forem designados como serviço público de esgotamento sanitário sob a responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇO, serão disciplinados conforme definido por este Regulamento". Já em seu § 4º é definido que "na hipótese descrita no § 3º deste artigo, compete ao PRESTADOR DE SERVIÇO, as seguintes ações: a) Assistência técnica e fornecimento de projeto de adequação ou projeto padrão de tratamento de esgoto por meio de fossa séptica no padrão estabelecido pela ABNT; b) Implantação ou adequação dos sistemas individuais de tratamento de esgoto mediante Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviço a ser firmado com o usuário, nos termos deste Regulamento e a cobrança dos valores definidos pela Matriz Tarifária; c) Verificação anual das condições técnicas das soluções alternativas de tratamento de esgoto ou sistemas individuais de tratamento e disposição final de esgoto; d) Coleta trimestral do efluente tratado na solução alternativa para verificação da qualidade; e) Esgotamento, transporte e tratamento semestral dos lodos gerados pelos sistemas individuais; f) Limpeza das tubulações externas de esgoto e das Caixas de Passagem (CP), Caixas de Inspeção (CI) e Caixa Retentora de Gordura (CRG); g) Cobrança pelo serviço prestado, por meio de fatura mensal, nos termos e valores definidos pelas tarifas constantes da TABELA 1 - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO da Matriz Tarifária." Mediante o exposto acima, questiona-se: a) Os custos referentes aos itens acima foram previstos no Anexo B – Caderno Econômico-Financeiro? b) Se sim, indicar onde esses custos foram previstos.
- o) Anexo V – item 9.2.7. Sistemas Isolados de Esgoto Sanitário: No item 9.2.7 do Anexo V define-se que "O serviço prestado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO vencedor do certame licitatório será realizado por meio de: [...] III. Coleta semestral do efluente tratado para verificação da qualidade [...]" O estado de Santa Catarina, através da Resolução Consema Nº 182, de 06 de Agosto de 2021, estabelece as diretrizes para os padrões de lançamento de esgotos domésticos de sistemas de tratamento públicos e privados. No entanto, tal resolução não discorre acerca de soluções individuais, estabelecendo somente parâmetros a serem monitorados nas Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários (ETE). Porém, nessa resolução define-se que para soluções com vazões inferiores a 1,5 L/s deve-se cumprir integralmente os parâmetros estabelecidos pela Resolução Conama 430/2011. A Resolução Conama 430/2011 atrela os padrões de lançamento a uma classe de enquadramento do corpo receptor. No entanto, uma particularidade de soluções individualizadas é o fato de não haver lançamento direto desse efluente em um corpo receptor específico. Ou seja, não se tem um enquadramento de corpo receptor no qual deve-se basear as análises, nem métodos para aferir se a eficiência



de tratamento dos sistemas está adequada visto que não há um padrão de lançamento determinado. Além disso, destaca-se que sistemas do tipo tanque séptico usualmente apresentam eficiências menores, quando comparados a sistemas coletivos de tratamento. Por exemplo, a eficiência remoção de DBO, em sistemas do tipo tanque séptico gira em torno de 30 a 35%. Eficiência essa bem inferior ao observado em soluções coletivas, como, por exemplo, sistemas australianos, que apresentam eficiências de remoção a de DBO variando em torno de 75 a 85% (Von Sperling, 2018). Visto que a solicitação de análises semestrais da qualidade do efluente tratado em sistemas individuais é pouco usual em certames semelhantes, e dado que não há um padrão nem normativa que defina parâmetros de tratamento para sistemas individuais, questiona-se: i) Mediante a baixa eficiência de tratamento, típica desses sistemas, entende-se que não se pode exigir uma eficiência de tratamento igual ao exigido nas resoluções supracitadas, uma vez que estas abordam sistemas coletivos de tratamento, cuja tecnologia mais avançada, permite remoções superiores. Tal entendimento está correto? ii) Visto que não há parâmetros nem maiores definições acerca das análises que deverão ser adotadas para a aferição da qualidade do efluente tratado de sistemas individuais, entende-se que tais análises tornam-se dispensáveis, não sendo obrigação do Concessionário efetuar-las. Tal entendimento está correto? iii) Se a resposta anterior for negativa, solicita-se explicitar qual legislação será aplicável nesses casos.

- p) Anexo V – Item 9.1.3. Captação de Água Superficial: No item 9.1.3. do Anexo V "Caderno de Encargos" é definido que "uma nova captação deverá ser implantada, no rio dos Cedros que será devidamente licenciada no órgão ambiental competente e acompanhada dos estudos hidrológicos que garantam a qualidade e a quantidade da água captada". Entende-se que essa definição é referencial e caberá à Concessionária efetuar os estudos adequados para definição da necessidade ou não da implantação de uma nova captação de água bruta, bem como a definição do local de captação levando-se em consideração a viabilidade técnica, ambiental, social e econômico-financeira dessa nova unidade. Tal entendimento está correto?
- q) Anexo A – item 9.12.4 Concepção e Caracterização das Unidades dos Sistemas Estudados: Entende-se que as concepções apresentadas no item 9.12.4 são referenciais. Tal entendimento está correto?
- r) Anexo A – Item 9.13.1 Detalhamento dos investimentos de CAPEX – SES Anexo B – Item 2.1.9: No item 9.13.1 do Anexo A tem-se o detalhamento da composição de custos considerados para estimativas de CAPEX para a implantação dos sistemas de esgotamento sanitário. Porém, nota-se na Tabela 9.28 que para a composição de custos da Rede coletora considerou-se que aproximadamente 98% da rede foi considerada como executada em via sem pavimentação. Além disso, no Anexo B "caderno econômico-financeiro", item 2.1.9 "Determinação das Despesas" menciona-se que "Nas Despesas com Serviços de Terceiros foram considerados todos os serviços que não estiverem previstos para serem executados com a equipe própria do Prestador de Serviço, tais como: manutenção civil, repavimentação, caldeiraria, enrolamento de motores e outros." Porém, na Tabela 2.11 – Custeio Operacional – SPE do Anexo B não foi identificada a rubrica de despesas com serviços de terceiros nem despesas com repavimentação. Desta forma, questiona-se: i) É condizente considerar que 98% das vias de Timbó não são pavimentadas e, portanto, orçar a execução das redes de esgotamento sanitário majoritariamente considerando sua execução em vias sem pavimentação? ii) Foram considerados custos de repavimentação de vias quando da execução de redes, linhas de recalque ou emissários em vias pavimentadas? iii) Se sim, indicar onde, no Anexo B, foi considerado esse custo.



Respostas:

As respostas aos itens referenciados estão elencadas abaixo:

- a) Sim, está correto, conforme definido na Cláusula 25.6 do Contrato de Concessão:

“25.6 Visando garantir a manutenção da adequada prestação dos SERVIÇOS e do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como o tratamento isonômico dos USUÁRIOS na ÁREA DA CONCESSÃO, é vedada a concessão de isenções do pagamento das TARIFAS, inclusive a entes integrantes da Administração Pública, direta ou indireta.”

- b) Sim, o Anexo A trata de um estudo referencial. As metas contratuais vinculantes estão definidas especificamente no ANEXO III DO CONTRATO DE CONCESSÃO - METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.

- c) Não está correto. O ANEXO V DO CONTRATO DE CONCESSÃO - CADERNO DE ENCARGOS é parte integrante do Contrato de Concessão, deste modo, todas as disposições nele contidas devem ser seguidas pela Concessionária. Ressalta-se que o item 9 do referido Anexo estabelece diretrizes e requisitos mínimos para a prestação dos serviços, permitindo à Concessionária a liberdade de propor métodos e soluções técnicas diversificadas, desde que atendam integralmente esses requisitos e demais normas aplicáveis.

- d) Não haverá mudança do ponto de captação do Rio Benedito, sendo de responsabilidade do Município a regularização da questão fundiária.

- e) i) Sim, essa é uma premissa adotada no Caderno Técnico-Operacional e é referencial. ii) O custeio para substituição das redes de abastecimento de água encontra-se no OPEX, vide aba “Reposição de Ativos” da planilha “EVTE”. Os custos encontram-se agrupados no item 2.4 (Custeio) -> TABELA 2.11 – CUSTEIO OPERACIONAL – SPE -> 5 - Reposição de ativos e equipamentos. Observa-se que o valor adotado considera a depreciação e o tempo de vida útil dos equipamentos implantados.

- f) O custeio para substituição dos hidrômetros encontra-se no OPEX, vide aba “Reposição de Ativos” da planilha “EVTE” (linha 22 a 25). Os custos encontram-se agrupados no item 2.4 (Custeio) -> TABELA 2.11 – CUSTEIO OPERACIONAL – SPE -> 5 - Reposição de ativos e equipamentos.

- g) i) A premissa do estudo referencial considera no OPEX os custos idênticos aos custos dos serviços quando prestados por rede, portanto, caso o Concessionário preste esse tipo de serviço, fará jus ao direito de cobrança do valor da tarifa, conforme ANEXO X DO CONTRATO DE CONCESSÃO - REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO (CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Seção IV - Da utilização de fontes alternativas de abastecimento de água e CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS - Seção I – Dos efluentes domésticos). ii) Sim, seguindo as diretrizes do ANEXO X DO CONTRATO DE CONCESSÃO - REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO.

- h) Durante a OPERAÇÃO ASSISTIDA, o Concessionário fará o levantamento das condições atuais das redes e estabelecerá no seu PLANO DIRETOR a periodicidade que o caso real exige. No projeto referencial, os custos para aferição do coeficiente "C" de Hazen-Williams fazem parte do custo de operação, a ser executado por mão de obra própria. A aferição periódica do coeficiente



“C” deverá ser com base nos dados coletados pelo sistema de monitoramento remoto de rede a ser implantado na CCO.

- i) **i)** sim, foram previstos. **ii)** Os custos estão diluídos entre “despesas diversas” e “mão de obra”.
- j) Os custos estão diluídos entre “despesas diversas” e “custeio administrativo e comercial”.
- k) Sim, estão previstos, conforme item 9.13.1 do ANEXO A – Caderno Técnico-Operacional, entretanto, visto que o projeto é referencial, o Concessionário pode propor soluções alternativas, desde que atinja as metas de desempenho contidas no ANEXO III ao Contrato.
- l) Conforme estabelecido no ANEXO X DO CONTRATO DE CONCESSÃO - REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO (CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS - Seção I - Das Disposições Transitórias), a Concessionária deverá apresentar um cronograma com prazos para a desativação do sistema de tratamento individual e ligação da unidade usuária ao sistema de tratamento coletivo convencional (Art. 215 - Parágrafo Único). Os custos relativos à desativação dos sistemas individuais, quando da conexão da unidade ao sistema público coletivo de esgotamento sanitário, serão de responsabilidade do usuário, portanto, não sendo de responsabilidade da Concessionária tais dispêndios.
- m) A premissa do estudo referencial considera no OPEX os custos idênticos aos custos dos serviços quando prestados por rede, portanto, caso o Concessionário preste esse tipo de serviço, fará jus ao direito de cobrança do valor da tarifa de água e esgoto, conforme ANEXO X DO CONTRATO DE CONCESSÃO - REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO (CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Seção IV - Da utilização de fontes alternativas de abastecimento de água e CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS - Seção I – Dos efluentes domésticos).
- n) A premissa do estudo referencial considera no OPEX os custos idênticos aos custos dos serviços quando prestados por rede, portanto, caso o Concessionário preste esse tipo de serviço, fará jus ao direito de cobrança do valor da tarifa de água e esgoto, conforme ANEXO X DO CONTRATO DE CONCESSÃO - REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO (CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Seção IV - Da utilização de fontes alternativas de abastecimento de água e CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS - Seção I – Dos efluentes domésticos).
- o) **i)** sim, está correto. **ii)** não, o objetivo da análise semestral é verificar se o sistema individual está operacional e em conformidade com o disposto na norma ABNT NBR 17076:2024, ou seja, se ele apresenta a eficiência de decaimento das concentrações típicas de parâmetros bacteriológicos, orgânicos e inorgânicos, conforme definições típicas de projeto. Deste modo, as análises semestrais têm o objetivo de evidenciar o funcionamento ou não da unidade avaliada. Embora dados específicos de eficiência não sejam apresentados, a sua eficácia está ligada à manutenção e à correta separação das zonas de filtragem, evitando a contaminação de lençóis freáticos e corpos d'água. **iii)** Conforme, indicado, as análises deverão ser comparadas com as eficiências esperadas para esse tipo de solução, resguardadas eventuais solicitações específicas do Órgão Ambiental. As análises podem ser suprimidas mediante prévio acordo formalizado com o Órgão Ambiental/Agência Reguladora.
- p) Sim, visto que a solução proposta é referencial, cabendo ao Plano de Negócios do Concessionário estabelecer a solução definitiva que deverá atender às metas exigidas no Anexo III do Contrato.



- q) Sim, visto que a solução proposta é referencial, cabendo ao Plano de Negócios do Concessionário estabelecer a solução definitiva que deverá atender às metas exigidas no Anexo III do Contrato.
- r) i) De acordo com os levantamentos de campo realizados à época do Estudo referencial a estimativa é de que 46,58% das vias não possuem pavimentação, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Rede Coletora de Esgoto (m)	DN 400 mm	DN 300 mm	DN 200 mm	DN 150 mm	DN 100 mm	Total (m)	%
Rua com pavimentação (m)	670,00	9.500,00	15.400,00	65.476,15	11.755,00	102.801,15	53,42%
Rua sem pavimentação (m)	-	-	-	89.643,85	-	89.643,85	46,58%
Total (m)	670,00	9.500,00	15.400,00	155.120,00	11.755,00	192.445,00	100%

ii) e iii) Sim, os custos de repavimentação foram previstos, porém, a tabela 9.28, referenciada no Anexo A – Caderno Técnico-Operacional, estava com a descrição grafados de forma incorreta e careciam de complementação. Reforça-se que os valores e quantitativos estão corretos, conforme apresentado a seguir:

2.1- Rede coletora					R\$ 96.344.275,20	
Código	Item	Unid.	Preço	Quant.	Custo Total	Referência
CPU-E.CT.016	Coletor Tronco executado sobre via de pavimentação asfáltica, em vala de 2,50m TUBO DE CONCRETO - DN 400mm	m	R\$ 1.462,14	670,00	R\$ 979.633,80	ABICON
CPU-E.RC.015	Rede Coletora executada sobre via de pavimentação asfáltica, em vala de 2,50m - TUBO DE PVC - DN 300mm	m	R\$ 1.243,24	9.500,00	R\$ 11.810.780,00	ABICON
CPU-E.RC.014	Rede Coletora executada sobre via de pavimentação asfáltica, em vala de 2,50m TUBO DE PVC - DN 200mm	m	R\$ 1.017,42	15.400,00	R\$ 15.668.268,00	ABICON
CPU-E.RC.001 CPU-E.RC.004 CPU-E.RC.007 CPU-E.RC.058	Composição: Rede Coletora executada sobre via de pavimentação asfáltica e sem pavimentação, em vala de 1,00m a 1,40 m - TUBO DE PVC - DN 150 mm*	m	R\$ 381,31	155.120,00	R\$ 59.148.807,20	ABICON
CPU-E.RC.007	Tubo de recalque executado sobre via de pavimentação asfáltica, em vala de 2,50m PVC - DN 100mm	m	R\$ 743,24	11.755,00	R\$ 8.736.786,20	ABICON

Reforça-se que a composição de preços, indicada na tabela anterior para o item: “Rede Coletora executada sob via de pavimentação asfáltica e sem pavimentação, em vala de 1,00m a 1,40 m - TUBO DE PVC - DN 150 mm*”, foi realizada em função da distribuição indicada na tabela a seguir:

* Composição	Descrição	Quantidade	%	Preço Médio	Referência
CPU-E.RC.001	Rede Coletora executada sobre via de pavimentação asfáltica, em vala de 1,00m - TUBO DE PVC - DN 150 mm	89.644	57,8%	298,39	ABICON
CPU-E.RC.004	Rede Coletora executada sobre via de pavimentação asfáltica, em vala de 1,20m - TUBO DE PVC - DN 150 mm	63.723	41,1%	490,99	ABICON
CPU-E.RC.007	Rede Coletora executada sobre via de pavimentação asfáltica, em vala de 1,40m - TUBO DE PVC - DN 150 mm	869	0,6%	497,42	ABICON
CPU-E.RC.058	Rede Coletora executada sobre via de sem pavimentação, em vala de 1,00m - TUBO DE PVC - DN 150 mm	884	0,6%	768,43	ABICON
Total	-	R\$ 155.120,00	R\$ 1,00	R\$ 381,30	Composição



QUESTIONAMENTO 8

Solicitação de esclarecimento acerca do Item 15.6. do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão:

“15.6. Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada pela CONCESSIONÁRIA nas modalidades de seguro-garantia e fiança bancária, as seguintes exigências comuns deverão ser observadas:

(i) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá prever como beneficiário o PODER CONCEDENTE;

(ii) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa pôr em dúvida a sua firmeza, de modo que o PODER CONCEDENTE possa executá-la sem qualquer embaraço ou dificuldade, observadas as condições previstas neste CONTRATO, admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP; e

(iii) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ter vigência mínima de 12 (doze) meses, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA mantê-la em plena vigência, de forma ininterrupta, no prazo previsto na Cláusula 15.1, devendo a CONCESSIONÁRIA, para tanto, promover as renovações e atualizações que se fizerem necessárias na GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.”

Com relação ao trecho em destaque, esclarecemos que o Seguro Garantia, por característica do produto, respeitado o que impõe a SUSEP a este ramo, não abrange todos os riscos (não é all risks), sendo necessária, portanto, a limitação pela Seguradora.

Sendo assim, apresentamos abaixo a cláusula de riscos excluídos presente nas apólices e solicitamos a confirmação pelo Poder Concedente de que serão aceitas para GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro garantia:

"RISCOS EXCLUÍDOS x.x. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de: (i) riscos anteriores a data de início de vigência expressa na Apólice ou originários de outras Modalidades de Seguro Garantia; (ii) riscos que estiverem ou que devem estar cobertos por outras Apólices de seguro, de outros ramos ou Modalidades, emitidas ou não; (iii) alteração das obrigações contratuais garantidas pela Apólice, que tenham sido acordadas entre Segurado e Tomador sem a prévia comunicação e expressa anuência da Seguradora, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do Sinistro ou resulte de má-fé do Segurado; (iv) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado ou, seus administradores e representantes legais, no âmbito do Contrato Principal; (v) o Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas nessa Apólice; (vi) se o Segurado fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias que configurem agravamento de risco ou que possam influenciar na aceitação do seguro, nos termos do art. 769 do Código Civil; (vii) se o Segurado agravar intencionalmente o risco, nos termos do art. 768 do Código Civil. (viii) casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro; (ix) atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos não poderão gerar qualquer perda de direitos ao Segurado (x) quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades aplicadas em função da violação de normas anticorrupção dolosamente perpetradas pelo Segurado e/ou seus representantes; (xi) obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional;"



Resposta:

Com relação ao questionamento apresentado, esclarece-se que a apólice de seguro-garantia destinada à Garantia de Execução do Contrato será avaliada oportunamente, no momento de sua apresentação, considerando o disposto no Edital, na Minuta de Contrato de Concessão e na regulamentação aplicável, em especial a normatização da SUSEP.

Ressalta-se que, nesta fase, não é possível emitir manifestação conclusiva sobre todas as hipóteses elencadas na cláusula de riscos excluídos apresentada, uma vez que sequer há apólice específica submetida para análise. Como exemplo, a exclusão prevista no item (v) “o Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas nessa Apólice” demanda a verificação concreta da redação contratual da apólice e da conformidade com os limites legais e regulamentares.

Reforça-se que o objetivo da Garantia de Execução nos contratos de concessão de serviços públicos, é assegurar ao Poder Concedente a cobertura de eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual por parte da Concessionária, funcionando como instrumento de mitigação de riscos e proteção da continuidade e adequada prestação dos serviços públicos. Assim, o Poder Concedente confirma que, respeitadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como as condições do Edital e do Contrato de Concessão, a aceitação da apólice de seguro-garantia dependerá da análise do instrumento específico apresentado pela futura Concessionária, de modo a garantir a efetividade e a exequibilidade da garantia prestada.

QUESTIONAMENTO 9

(a) Solicitação de esclarecimento acerca do Item 15.6. do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão:

Item 15.6, (ii) da Minuta do Contrato: 15.6. “Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada pela CONCESSIONÁRIA nas modalidades de seguro-garantia e fiança bancária, as seguintes exigências comuns deverão ser observadas: (i) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá prever como beneficiário o PODER CONCEDENTE; (ii) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa pôr em dúvida a sua firmeza, de modo que o PODER CONCEDENTE possa executá-la sem qualquer embaraço ou dificuldade, observadas as condições previstas neste CONTRATO, admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP; e (iii) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ter vigência mínima de 12 (doze) meses, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA mantê-la em plena vigência, de forma ininterrupta, no prazo previsto na Cláusula 15.1, devendo a CONCESSIONÁRIA, para tanto, promover as renovações e atualizações que se fizerem necessárias na GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.”

O Seguro Garantia Executante Concessionário cobre sobrecusto/prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais; multas e penalidades; custo pela não devolução dos bens reversíveis; valores de receitas acessórias previstas no Objeto Principal devidas ao Segurado e inadimplidas pelo Tomador e; verbas trabalhistas/previdenciárias, se houver a contratação da cobertura adicional. Como se vê, o objetivo de cobertura deste tipo de seguro é bastante claro e, por natureza, não abrange todos os riscos existentes no mercado securitário, sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade específica não estão cobertas, devendo a Concessionária contratar os seguros que assegurem as demais hipóteses não cobertas pelo Seguro Garantia. Mesmo que não estejam determinados previamente pela Susep ou por Lei, a limitação de riscos pela Seguradora é necessária, nos termos do art. 757 do Código Civil, uma vez determinados riscos não podem ser cobertos, inclusive por limitação de resseguradores. Ressalte-se, ainda, que o próprio art. 24 da Circular SUSEP nº 662/2022 dispõe que, “sem prejuízo de outras situações



devidamente descritas nas condições contratuais do seguro”, deixando claro que os riscos elencados em seus incisos I e II possuem caráter meramente exemplificativo. Assim, entende-se que é plenamente válida a estipulação de exclusões adicionais, desde que não afetem os eventos efetivamente cobertos pela Apólice.

Neste sentido, para ausência de dúvidas, solicita-se a confirmação desta Comissão de Licitação de que serão aceitas as apólices com rol de riscos excluídos, considerando que a referida cláusula não impactará na responsabilização da Seguradora pelos eventos efetivamente cobertos pelo Seguro Garantia, já que as hipóteses excludentes estão relacionadas a cobertura por outros ramos do mercado securitário ou modalidades de seguro garantia.

(b) Solicitação de esclarecimento acerca do Item 15.9.3. do Anexo 1 do Edital – Minuta de Contrato de Concessão e ANEXO IX:

Item 15.9.3 da Minuta do Contrato: “15.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser executada pelo PODER CONCEDENTE nos seguintes casos: (...) 15.9.3. nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA não efetuar, no prazo devido, o pagamento de indenizações ou obrigações pecuniárias devidas ao PODER CONCEDENTE, em decorrência deste CONTRATO ou da legislação e regulamentação aplicáveis. Item 3 dos TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DO SEGURO GARANTIA, Anexo IX - Disposições para contratação de Garantias: 3. OBJETO DO SEGURO: Garantir o fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas pela CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO, devendo os Segurados serem indenizados pelos valores fixados no item 5 abaixo nas hipóteses previstas na Cláusula 15.9 do CONTRATO.”

Item 3 dos TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DO SEGURO GARANTIA, Anexo IX - Disposições para contratação de Garantias: “3. OBJETO DO SEGURO: Garantir o fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas pela CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO, devendo os Segurados serem indenizados pelos valores fixados no item 5 abaixo nas hipóteses previstas na Cláusula 15.9 do CONTRATO.”

De acordo com o item 15.9.3 da minuta do Contrato, a Garantia de Execução abrangerá o pagamento de indenizações ou obrigações pecuniárias devidos ao Poder Concedente, sem definir quais seriam essas obrigações. Em sentido semelhante, o item 3. OBJETO DO SEGURO, constante no ANEXO IX do Edital espera que o Seguro Garantia cubra “todas as obrigações contraídas pela Concessionária perante o Poder Concedente”. Acontece que, como dito anteriormente, o escopo do Seguro Garantia é cobrir sobrecusto/prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais; multas e penalidades; custo pela não devolução dos bens reversíveis; valores de receitas acessórias previstas no Objeto Principal devidas ao Segurado e inadimplidas pelo Tomador e; verbas trabalhistas/previdenciárias, se houver a contratação da cobertura adicional. Há limitações importantes inerentes à própria natureza do Seguro Garantia que impedem a utilização de termos genéricos como os destacados. Diante do exposto, solicitamos esclarecer se é correto o entendimento de que o Seguro Garantia cobre quaisquer indenizações ou obrigações pecuniárias desde que as hipóteses estejam incluídas no conceito de sobrecusto/custo adicional, multas, bens reversíveis e receitas acessórias, conforme especificado na apólice.

(c) Solicitação de esclarecimento acerca do Item 3 do Anexo IX - Disposições para contratação de Garantias:

Item 3 do Anexo IX - Disposições para contratação de Garantias: “3. OBJETO DO SEGURO: Garantir o fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas pela CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO,



devendo os Segurados serem indenizados pelos valores fixados no item 5 abaixo nas hipóteses previstas na Cláusula 15.9 do CONTRATO.

Ainda em relação ao item 3 – OBJETO DO SEGURO, consta a redação de que “os Segurados serão indenizados pelos valores fixados no item 5 abaixo nas hipóteses previstas na Cláusula 15.9 do CONTRATO”. Com o intuito de evitar interpretações divergentes, solicitamos a gentileza de confirmar se é correto entender que a indenização securitária deverá observar o teto dos valores de indenização previstos para cada período do CONTRATO, sendo devida até o limite da garantia contratada, conforme a efetiva apuração do dano, e não automaticamente no montante integral indicado como Valor Máximo da Garantia.

Resposta:

- a) As apólices de seguro-garantia da Garantia de Execução serão analisadas oportunamente, considerando as disposições do Edital, do Contrato de Concessão e de seus Anexos. Esclarece-se que, segundo a Cláusula 15.6 do Contrato, serão admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP. Ademais, a Garantia de Execução poderá ser executada nas hipóteses previstas nas Cláusulas 15.9.1 a 15.9.3 do Contrato. Esclarece-se que os seguros previstos na Cláusula 16 do Contrato de Concessão deverão ser acionados com prioridade pela Concessionária para reparar os sinistros diretamente cobertos, de modo que a Garantia de Execução não será acionada diretamente para cobrir as reparações devidas em virtude de tais eventos. Não obstante, a Garantia de Execução poderá ser executada nas hipóteses de pagamento de indenizações ou obrigações pecuniárias inadimplidos pela Concessionária, de modo a garantir o ressarcimento do Poder Concedente pelos prejuízos causados.
- b) As apólices de seguro-garantia da Garantia de Execução serão analisadas oportunamente, considerando as disposições do Edital, do Contrato de Concessão e de seus Anexos. Esclarece-se que, segundo a Cláusula 15.6 do Contrato, serão admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP. Ademais, a Garantia de Execução poderá ser executada nas hipóteses previstas nas Cláusulas 15.9.1 a 15.9.3 do Contrato. Esclarece-se que os seguros previstos na Cláusula 16 do Contrato de Concessão deverão ser acionados com prioridade pela Concessionária para reparar os sinistros diretamente cobertos, de modo que a Garantia de Execução não será acionada diretamente para cobrir as reparações devidas em virtude de tais eventos. Não obstante, a Garantia de Execução poderá ser executada nas hipóteses de pagamento de indenizações ou obrigações pecuniárias inadimplidos pela Concessionária, de modo a garantir o ressarcimento do Poder Concedente pelos prejuízos causados.
- c) O entendimento está correto.



QUESTIONAMENTO 10

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital de Licitação:

a) Considerando a nova planilha de metas estabelecida pela Comissão de licitação – em que o que anteriormente correspondia ao ano 1, destinado integralmente à realização dos investimentos pela Concessionária vencedora, passou a ser classificado como ano 0 – suscita os seguintes questionamentos:

Tanto a legislação municipal de Timbó, estabelecida pela Lei Complementar nº 543/2020, quanto a legislação nacional, consolidada pelo Novo Marco do Saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020), estabelecem, como princípio fundamental a prioridade de conexão das edificações permanentes à rede pública de esgotamento sanitário sempre que esta se encontre disponível.

Nesse contexto, o uso de soluções individuais de tratamento de esgoto somente é admitido apenas em situações excepcionais, quais sejam:

- Na ausência de rede pública disponível (LC 543/2020, art. 11, § 2º);
- Quando houver inviabilidade técnica ou econômica para implantação da rede (Lei Federal nº 11.445/2007, art. 45, §1º);
- Desde que atendam às normas técnicas da ABNT ou normas municipais (LC 543/2020, art. 11, § 2º, I);
- Com projeto acompanhado de ART e vistoria pelo Município (LC 543/2020, art. 11, §2º, II); e
- Deverão observar as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos (Lei Federal nº 11.445/2007, art. 45, §1º).

Assim, observa-se que tanto a legislação municipal quanto a federal convergem para a mesma diretriz: a rede pública deve constituir a forma prioritária de atendimento, ficando as soluções individuais restritas a hipóteses excepcionais e condicionadas a critérios técnicos e regulatórios.

No formato original, o Edital de Concessão lançado pela Prefeitura de Timbó mostrava-se alinhado à legislação vigente, ao reconhecer a necessidade de um encadeamento lógico de etapas para a efetiva implementação da infraestrutura coletiva de esgotamento sanitário (projetos, licenciamentos, execução de redes, ligações, elevatórias e estação de tratamento de esgoto). Para tanto, previa-se um prazo de aproximadamente 2 anos para a conclusão desse processo.

Com a republicação do edital, entretanto, foram introduzidas novas datas e uma versão revisada da Tabela 1 – Metas da Prestação de Serviço Adequado, reduzindo-se o prazo para cerca de 6 meses. Tal alteração compromete a viabilidade técnica do atendimento da meta do tratamento coletivo, em contrariedade à lógica estabelecida tanto pela legislação municipal quanto pela federal.

Dessa forma, entendemos que, embora as alterações realizadas no edital aparentem ser simples, na prática elas modificam de maneira significativa a modelagem técnica do projeto, tornando-a potencialmente inviável sob os pontos de vista técnico, ambiental e econômico, em razão da drástica redução de tempo. Nesse sentido, parece-nos que a medida mais adequada seria a republicação de uma tabela ajustada - como a sugerida na sequência -, capaz de reduzir os impactos identificados e assegurar a viabilidade da solução originalmente concebida e assim mantendo o espírito original do próprio Edital e a intenção do Poder Concedente em consonância com a legislação. Assim, solicitamos esclarecimentos da Comissão de Licitação quanto a adoção da sugestão abaixo, para atingimento do que se pretendia desde o início: essa providência.



TABELA 1 – METAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO

ANO	Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	Índice de Perdas Físicas	Índice de Perdas Aparentes	Índice de Perdas Totais	População Atendida Água	População Atendida Esgoto	Índice de Desempenho Geral IDC
	%	%	%	%	%	%	%	Hab.	Hab.	Nota
1 2026	96,40%	96,40%	0,00%	0,00%	37,17%	7,10%	44,26%	43.795	0	+ 80
2 2027	97,40%	97,40%	20,00%	20,00%	35,28%	6,57%	41,85%	44.815	9.202	+ 81
3 2028	98,40%	98,40%	30,00%	30,00%	33,40%	6,05%	39,45%	45.828	13.972	+ 82
4 2029	99,40%	99,40%	40,00%	40,00%	31,51%	5,52%	37,04%	46.834	18.847	+ 83
5 2030	100,00%	100,00%	50,00%	50,00%	29,63%	5,00%	34,63%	47.641	23.821	+ 84
6 2031	100,00%	100,00%	60,00%	60,00%	27,22%	5,00%	32,22%	48.147	28.888	+ 85
7 2032	100,00%	100,00%	70,00%	70,00%	24,82%	5,00%	29,82%	48.635	34.045	+ 86
8 2033	100,00%	100,00%	90,00%	90,00%	20,00%	5,00%	25,00%	49.558	44.602	+ 88

Resposta:

Considerando os pedidos de esclarecimento sobre o encadeamento temporal das metas frente à republicação do edital e à revisão da Tabela 1 do **ANEXO III – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO**, esclarece-se que:

- Metas vinculadas ao ano-calendário:** A Comissão já consolidou que o Ano 1 da concessão é 2026 e que as metas permanecem vinculadas ao respectivo ano-calendário.
- Tolerâncias contratuais específicas no início da operação:** O Contrato (Cláusula 27.3) prevê tolerância na aferição das metas: 5% no 1º ano, 3% no 2º e 2% no 3º de operação, sem deságio nas Tarifas Efetivas nessas hipóteses, o que acomoda peculiaridades dos primeiros anos da concessão sem necessidade de refazer a modelagem ou deslocar metas.
- Possibilidade de computar soluções individuais assumidas nas metas (Anexo X):** Foi igualmente esclarecido que a assunção de sistemas individuais existentes (p. ex., fossas sépticas) pode ser contabilizada, de forma transitória, no cumprimento das metas de esgoto e enseja cobrança tarifária, desde que o concessionário assuma a operação desses sistemas, conforme o ANEXO X – REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. Tal disposição está em conformidade com a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 015/2024 da AGIR e com a legislação vigente.

Portanto, o edital e seus anexos prevê a possibilidade do licitante vencedor do certame assumir a operação dos sistemas individuais existentes, em conformidade com a legislação Municipal e Federal, podendo cobrar a tarifa de esgoto dos usuários que



transferirem a operação dos sistemas individuais para o operador. Neste quesito, o operador passa a ter receita operacional dos sistemas de esgoto (sistemas individuais sob a responsabilidade da Concessionária), sem, portanto, interferir ou impactar nas metas propostas para o atendimento do sistema de esgoto sanitário, uma vez que tal situação é reconhecida como semelhante a prestação dos serviços de esgotamento sanitário para efeito de cumprimento das metas. Ademais, já existe regulamentação a respeito permitida pela NR 08/2024 da ANA que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, inclusive refletida no ANEXO III – METAS E INDICADORES.

4. **Estudos referenciais não são vinculantes:** Os cadernos técnico-operacional, econômico-financeiro e jurídico (Anexos A–D) têm caráter referencial, sem efeito vinculante frente ao Edital/Contrato, logo, não há necessidade de retificar a modelagem consolidada no instrumento convocatório e em seus anexos contratuais.
5. **Sequência lógica das metas permanece hígida:** A Tabela 1 do ANEXO III já estrutura, por ano-calendário, o aumento de cobertura/atendimento de esgoto, compatível com os primeiros anos da concessão e com a possibilidade de gestão transitória de soluções individuais assumidas, cabendo à Agência Reguladora a avaliação e homologação do IDG e dos indicadores de desempenho.
6. **Viabilidade econômico-financeira:** Diferentemente do que alega o questionante, existem meios do Concessionário prever em seu PLANO DE NEGÓCIOS a assunção dos sistemas individuais de tratamento de esgoto, fazendo jus a receita pelo serviço prestado, podendo, desta forma, melhorar a receita aferida, nos primeiros anos da Concessão, pelo sistema de esgoto enquanto o sistema público (coleta, afastamento e tratamento) está em desenvolvimento, sem prejuízo ao atendimento das metas e indicadores constantes no ANEXO III.

Diante disso, não há necessidade de “republicação de tabela ajustada” nem de “deslocamento” das metas. Visto que houve somente recalibragem do marco temporal (Ano 1: 2026) sem alteração da lógica da modelagem, devidamente amparada pelas tolerâncias contratuais iniciais e pelo regime regulatório que permite computar soluções individuais assumidas pelo prestador. Permanece, portanto, íntegra e aplicável a Tabela 1 do ANEXO III, com avaliação e homologação pela Agência Reguladora e observância dos mecanismos de tolerância previstos contratualmente (Cláusula 27.3).

Caso a resposta a questão anterior seja negativa, então:

b) Entendemos que a prefeitura está realizando os investimentos necessários para que o Índice de Atendimento de Abastecimento de Água seja entregue à Concessionária com 96,40% conforme indicado na Tabela 1 revisada. O nosso entendimento está correto?

Resposta: Incorreto. Os percentuais indicados na Tabela 1 do ANEXO III – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, constituem-se parâmetros contratuais de referência para a apuração regulatória do desempenho, não configurando obrigação de prévia entrega desse nível de atendimento pelo Poder Concedente.



Deste modo, a Concessionária assumirá o sistema nas condições existentes e deverá executar, às suas expensas e riscos, os investimentos e as medidas operacionais necessários ao cumprimento e à evolução dos índices, nos termos do regime de metas do ANEXO III e do CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO V).

Ademais, conforme previsto no CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO V), impõe-se a apresentação do PLANO DE NEGÓCIOS, prévia à contratação, com plano de investimentos compatível com as metas definidas pelo Poder Concedente, e, em até 90 (noventa) dias da assunção, do PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO, cujo detalhamento e implantação são atribuições exclusivas do Prestador. Para a adequada modelagem a ser efetuada pelo licitante, foram disponibilizados oficialmente os insumos cadastrais e operacionais (cadastro técnico, modelagem hidráulica, TAC, histogramas, faturamento, quantitativos de ligações e de economias), incumbindo às Licitantes a elaboração de seus próprios estudos e do respectivo PLANO DE NEGÓCIOS com base nesses dados e nas obrigações contratuais.

Por fim, recorda-se que o Contrato (Cláusula 27.3) prevê tolerância na aferição das metas: 5% no 1º ano, 3% no 2º e 2% no 3º de operação, sem deságio nas Tarifas Efetivas nessas hipóteses, o que acomoda peculiaridades dos primeiros anos da concessão sem necessidade de refazer a modelagem ou deslocar metas.

c) Entendemos que a prefeitura está realizando os investimentos necessários para que o Índice de Cobertura de Abastecimento de Água seja entregue à Concessionária com 96,40% conforme indicado na Tabela 1 revisada. O nosso entendimento está correto?

Resposta: Incorreto. Os percentuais indicados na Tabela 1 do ANEXO III – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, constituem-se parâmetros contratuais de referência para a apuração regulatória do desempenho, não configurando obrigação de prévia entrega desse nível de cobertura pelo Poder Concedente.

Deste modo, a Concessionária assumirá o sistema nas condições existentes e deverá executar, às suas expensas e riscos, os investimentos e as medidas operacionais necessários ao cumprimento e à evolução dos índices, nos termos do regime de metas do ANEXO III e do CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO V).

Ademais, conforme previsto no CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO V), impõe-se a apresentação do PLANO DE NEGÓCIOS, prévia à contratação, com plano de investimentos compatível com as metas definidas pelo Poder Concedente, e, em até 90 (noventa) dias da assunção, do PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO, cujo detalhamento e implantação são atribuições exclusivas do Prestador. Para a adequada modelagem a ser efetuada pelo licitante, foram disponibilizados oficialmente os insumos cadastrais e operacionais (cadastro técnico, modelagem hidráulica, TAC, histogramas, faturamento, quantitativos de ligações e de economias), incumbindo às Licitantes a elaboração de seus próprios estudos e do respectivo PLANO DE NEGÓCIOS com base nesses dados e nas obrigações contratuais.

Por fim, recorda-se que o Contrato (Cláusula 27.3) prevê tolerância na aferição das metas: 5% no 1º ano, 3% no 2º e 2% no 3º de operação, sem deságio nas Tarifas Efetivas nessas hipóteses, o que acomoda peculiaridades dos primeiros anos da concessão sem necessidade de refazer a modelagem ou deslocar metas.



d) Entendemos que a prefeitura está realizando os investimentos necessários para que o Índice de Perdas Físicas seja entregue à Concessionária com 37,17% conforme indicado na Tabela 1 revisada. O nosso entendimento está correto?

Resposta: Incorreto. Os percentuais indicados na Tabela 1 do ANEXO III – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, constituem-se parâmetros contratuais de referência para a apuração regulatória do desempenho, não configurando obrigação de prévia entrega desses índices pelo Poder Concedente.

Deste modo, a Concessionária assumirá o sistema nas condições existentes e deverá executar, às suas expensas e riscos, os investimentos e as medidas operacionais necessários ao cumprimento e à evolução dos índices, nos termos do regime de metas do ANEXO III e do CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO V).

Ademais, conforme previsto no CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO V), impõe-se a apresentação do PLANO DE NEGÓCIOS, prévia à contratação, com plano de investimentos compatível com as metas definidas pelo Poder Concedente, e, em até 90 (noventa) dias da assunção, do PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO, cujo detalhamento e implantação são atribuições exclusivas do Prestador. Para a adequada modelagem a ser efetuada pelo licitante, foram disponibilizados oficialmente os insumos cadastrais e operacionais (cadastro técnico, modelagem hidráulica, TAC, histogramas, faturamento, quantitativos de ligações e de economias), incumbindo às Licitantes a elaboração de seus próprios estudos e do respectivo PLANO DE NEGÓCIOS com base nesses dados e nas obrigações contratuais.

Por fim, recorda-se que o Contrato (Cláusula 27.3) prevê tolerância na aferição das metas: 5% no 1º ano, 3% no 2º e 2% no 3º de operação, sem deságio nas Tarifas Efetivas nessas hipóteses, o que acomoda peculiaridades dos primeiros anos da concessão sem necessidade de refazer a modelagem ou deslocar metas.

e) Entendemos que a prefeitura está realizando os investimentos necessários para que o Índice de Perdas Aparentes seja entregue à Concessionária com 7,10% conforme indicado na Tabela 1 revisada. O nosso entendimento está correto?

Resposta: Incorreto. Os percentuais indicados na Tabela 1 do ANEXO III – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, constituem-se parâmetros contratuais de referência para a apuração regulatória do desempenho, não configurando obrigação de prévia entrega desses índices pelo Poder Concedente.

Deste modo, a Concessionária assumirá o sistema nas condições existentes e deverá executar, às suas expensas e riscos, os investimentos e as medidas operacionais necessários ao cumprimento e à evolução dos índices, nos termos do regime de metas do ANEXO III e do CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO V).

Ademais, conforme previsto no CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO V), impõe-se a apresentação do PLANO DE NEGÓCIOS, prévia à contratação, com plano de investimentos compatível com as metas definidas pelo Poder Concedente, e, em até 90 (noventa) dias da assunção, do PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO, cujo detalhamento e implantação são atribuições exclusivas do Prestador. Para a adequada modelagem a ser efetuada pelo licitante, foram disponibilizados oficialmente os insumos cadastrais e operacionais (cadastro técnico, modelagem hidráulica, TAC, histogramas, faturamento, quantitativos de ligações e



de economias), incumbindo às Licitantes a elaboração de seus próprios estudos e do respectivo PLANO DE NEGÓCIOS com base nesses dados e nas obrigações contratuais.

Por fim, recorda-se que o Contrato (Cláusula 27.3) prevê tolerância na aferição das metas: 5% no 1º ano, 3% no 2º e 2% no 3º de operação, sem deságio nas Tarifas Efetivas nessas hipóteses, o que acomoda peculiaridades dos primeiros anos da concessão sem necessidade de refazer a modelagem ou deslocar metas.

f) Entendemos que a prefeitura está realizando os investimentos necessários para que o Índice de Perdas Aparentes seja entregue à Concessionária com 44,26% conforme indicado na Tabela 1 revisada e não 46,62% conforme tabela abaixo retirada do "ANEXO A – Caderno I Técnico-Operacional", o qual, portanto, necessita ser retificado. O nosso entendimento está correto?

TABELA 7.12 – ÍNDICE DE PERDAS NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE TIMBÓ

Ano	IN013 - Índice de perdas faturamento (%)	IN049 - Índice de perdas na distribuição (%)	IN050 - Índice bruto de perdas lineares m³/dia/km	IN051 - Índice de perdas por ligação l/dia/lig.
2022	46,62	46,62	15,85	411,45
2021	27,70	38,76	13,52	322,18
2020	27,81	38,11	13,76	313,14
2019	25,30	36,00	12,40	286,27
2018	26,99	38,23	12,95	307,69
2017	28,82	40,29	13,51	324,60
2016	23,26	35,17	10,81	258,10

Fonte: SNIS-2023. Elaboração própria EZUTE

Resposta: Incorreto. Os percentuais indicados na Tabela 1 do ANEXO III – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO constituem parâmetros contratuais de referência para a apuração regulatória do desempenho, não configurando obrigação de prévia entrega pelo Poder Concedente.

No que tange a aparente divergência entre os valores da Tabela 1 do Anexo III (44,26%) e do Anexo A – Caderno I Técnico-Operacional (46,62%), esclarece-se que 44,26% corresponde ao “Índice de Perdas Totais” definido para o contrato, ao passo que 46,62% reproduz o IN049 (perdas na distribuição) informado no SNIS/2022, indicador utilizado no estudo referencial e sem correlação direta com a meta contratual.

Nessa linha, reforça-se que os estudos referenciais têm caráter meramente orientativo, prevalecendo para fins contratuais e regulatórios os parâmetros do ANEXO III, inexistindo necessidade de retificação. A Concessionária assumirá o sistema nas condições existentes e deverá executar, às suas expensas e riscos, os investimentos e as medidas operacionais necessários ao cumprimento e à evolução dos índices, nos termos do regime de metas do ANEXO III e do CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO V), que exige a apresentação do PLANO DE NEGÓCIOS (prévio à contratação) e, em até 90 (noventa) dias da assunção, do PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO, cujo detalhamento e implantação são atribuições exclusivas do Prestador. Para a adequada modelagem privada, foram disponibilizados oficialmente os insumos cadastrais e operacionais (cadastro técnico, modelagem hidráulica, TAC, histogramas, faturamento, quantitativos de ligações e de economias), incumbindo às



Licitantes elaborar seus próprios estudos e o respectivo Plano de Negócios com base nesses dados e nas obrigações contratuais.

g) Entendemos que a população Atendida por Água no momento da celebração do contrato de concessão será de 43.795 habitantes conforme indicado na Tabela 1 revisada e não de 43.180 habitantes. O nosso entendimento está correto?

Resposta: Incorreto. A Tabela 1 do ANEXO III – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO não retrata a população “no momento da celebração do contrato”, mas estabelece metas e parâmetros anuais vinculados ao ano-calendário para fins de apuração regulatória. Para o Ano 1 (2026), a meta de População Atendida – Água é 44.815 habitantes, ao passo que 43.795 refere-se ao ano 0 (2025). Além disso, o ANEXO III explicita que, ano a ano, os serviços deverão atender a população mínima indicada na Tabela 1, reforçando o caráter programático e anual desses quantitativos. As respostas anteriores já confirmaram que as metas permanecem vinculadas ao ano-calendário, razão pela qual não se projeta “transposição” da linha de 2025 para 2026. Eventuais números alternativos oriundos de estudos referenciais não possuem efeito vinculante, prevalecendo, para fins contratuais e regulatórios, os parâmetros do ANEXO III.

h) Entendemos que a prefeitura está realizando os investimentos necessários para que o Índice de Desempenho Geral IDG seja entregue à Concessionária com >80 conforme indicado na Tabela 1 revisada. O nosso entendimento está correto?

Resposta: Incorreto. O IDG indicado na Tabela 1 do ANEXO III – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, constitui-se parâmetro contratual de referência para a apuração regulatória do desempenho, não configurando obrigação de prévia entrega desses índices pelo Poder Concedente.

Deste modo, a Concessionária assumirá o sistema nas condições existentes e deverá executar, às suas expensas e riscos, os investimentos e as medidas operacionais necessários ao cumprimento e à evolução dos índices, nos termos do regime de metas do ANEXO III e do CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO V).

Ademais, conforme previsto no CADERNO DE ENCARGOS (ANEXO V), impõe-se a apresentação do PLANO DE NEGÓCIOS, prévia à contratação, com plano de investimentos compatível com as metas definidas pelo Poder Concedente, e, em até 90 (noventa) dias da assunção, do PLANO DIRETOR DA CONCESSÃO, cujo detalhamento e implantação são atribuições exclusivas do Prestador. Para a adequada modelagem a ser efetuada pelo licitante, foram disponibilizados oficialmente os insumos cadastrais e operacionais (cadastro técnico, modelagem hidráulica, TAC, histogramas, faturamento, quantitativos de ligações e de economias), incumbindo às Licitantes a elaboração de seus próprios estudos e do respectivo PLANO DE NEGÓCIOS com base nesses dados e nas obrigações contratuais.

Por fim, recorda-se que o Contrato (Cláusula 27.3) prevê tolerância na aferição das metas: 5% no 1º ano, 3% no 2º e 2% no 3º de operação, sem deságio nas Tarifas Efetivas nessas hipóteses, o que acomoda peculiaridades dos primeiros anos da concessão sem necessidade de refazer a modelagem ou deslocar metas.

i) Em resposta oficial, a Comissão de Licitação informou que a assunção de sistemas individuais existentes de tratamento de esgoto (como fossas sépticas) poderá ser contabilizada nas metas de



atendimento e cobertura de esgoto, conforme previsto no Anexo X do Contrato de Concessão – Regulamento da Prestação de Serviço de Água e Esgoto. Consta, ainda, que, nesses casos, o Concessionário poderá incluir os usuários desses sistemas no cumprimento das metas contratuais e, inclusive, realizar a cobrança da tarifa de esgoto, desde que assuma a operação desses sistemas.

Reconhecemos a relevância da diretriz, mas entendemos que a ausência de critérios claros, objetivo, públicos e uniformes para essa cobrança pode comprometer a segurança jurídica do processo licitatório, suscitar questionamentos sociais e jurídicos e colocar em risco a sustentabilidade econômico-financeira da concessão. Assim, solicitamos que a Comissão de Licitação esclareça de forma detalhada os fundamentos legais, regulatórios e técnicos que embasam a possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto em usuários que já possuem sistemas individuais em funcionamento.

Diante dessa posição, cumpre destacar a legislação aplicável:

Constituição Federal:

- Art. 5º, caput: todos são iguais perante a lei, princípio que veda tratamento desigual em situações equivalentes.
- Art. 175, parágrafo único, III: a lei disporá sobre a política tarifária dos serviços públicos prestados sob regime de concessão ou permissão.

Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões)

- Art. 6º, § 1º: o serviço adequado deve observar o princípio da modicidade das tarifas.
- Art. 7º, II: o poder concedente deve garantir a proteção dos interesses da coletividade na prestação do serviço.

Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), alterada pela Lei nº 14.026/2020

- Art. 2º, I e II: universalização do acesso e integralidade dos serviços públicos.
- Art. 45, caput e §1º: toda edificação urbana deve ser conectada à rede pública quando disponível; soluções individuais só são admitidas se tecnicamente adequadas e aprovadas pela autoridade de saúde pública e pelo titular do serviço.

Lei Complementar nº 543/2020 – Timbó (Política Municipal de Saneamento)

- Art. 11, § 1º: toda edificação permanente urbana deve ser ligada à rede pública de esgotamento sanitário quando disponível.
- Art. 11, § 2º, I: edificações não atendidas pela rede devem ter solução individual, observando normas da ABNT ou municipais.
- Art. 11, §2º, II: soluções individuais devem ter projeto acompanhado de ART e vistoria pelo Município.

À luz desses dispositivos, solicitamos esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

1. Critério de Seleção dos Usuários – Qual será o critério objetivo e transparente para determinar quais moradores com fossas sépticas terão seus sistemas assumidos pelo Concessionário e estarão sujeitos à cobrança da tarifa de esgoto?

Resposta:

Os critérios para seleção de usuários e assunção de sistemas individuais pelo Concessionário estão objetivamente definidos no ANEXO X – REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (art. 74), que estabelece duas hipóteses específicas e para aplicação: (i) unidades situadas em áreas rurais ou áreas urbanas sem viabilidade técnica,



econômica ou ambiental para interligação à rede do sistema público coletivo; (ii) adoção de sistemas individuais como solução transitória, exclusivamente até a disponibilização do sistema coletivo na localidade.

O Prestador de Serviço vencedor do certame licitatório deverá, em até 90 dias após a assinatura do contrato, realizar levantamento completo apresentando o mapeamento de todas as soluções individuais existentes e em funcionamento, assim como apresentar cronograma detalhado para desativação dos sistemas individuais e ligação ao sistema coletivo, bem como a identificação específica das áreas sem viabilidade técnica ou econômica para implementação de rede coletiva. A aplicação dos critérios será uniforme para todos os usuários em situações equivalentes, observando a mesma categoria de localização, mesma condição de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, e mesmo status transitório até disponibilização da rede coletiva, conforme estabelecido no ANEXO X – REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Quando assumir a gestão de sistemas individuais, o Concessionário prestará serviço público integral, incluindo assistência técnica e adequação dos sistemas conforme normas ABNT, verificação anual das condições técnicas, coleta trimestral para verificação de qualidade, esgotamento e tratamento semestral de lodos, e manutenção das instalações. A cobrança da tarifa de esgoto ocorrerá exclusivamente mediante a efetiva prestação desses serviços públicos, conforme valores da Matriz Tarifária, descritos no Art.74, § 4º *alínea g*: “Cobrança pelo serviço prestado, por meio de fatura mensal, nos termos e valores definidos pelas tarifas constantes da TABELA 1 - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO da Matriz Tarifária.”, assegurando contrapartida real aos usuários e observando os princípios constitucionais da isonomia e modicidade tarifária, conforme indicado no ANEXO X – REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Permanece a obrigatoriedade de ligação à rede coletiva quando esta se tornar disponível (Anexo X, art. 215, parágrafo único), em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Complementar Municipal nº 543/2020. Os critérios estabelecidos observam as diretrizes do Marco Legal do Saneamento, assegurando tratamento igualitário para usuários em situações equivalentes e contrapartida adequada pela prestação efetiva do serviço público, com fundamento expresso no Caderno de Encargos (ANEXO V – item 9.2.7) e no ANEXO X – REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, conforme já confirmado em resposta oficial anterior.

2. Isonomia e Equidade – Como a cobrança será compatibilizada com o princípio constitucional da isonomia, de forma a evitar discricionariedade ou tratamento desigual entre usuários em situação equivalente?

Resposta: A modelagem afasta discricionariedade e assegura tratamento isonômico ao: (i) vincular a elegibilidade às áreas sem rede disponível ou com caráter transitório; (ii) padronizar o escopo do serviço efetivamente prestado (vistoria, análises, limpeza, remoção, transporte e tratamento), a forma de cobrança (matriz tarifária) e a publicidade ativa (campanha, cronograma, forma de adesão/limpeza/cobrança); e (iii) submeter a execução a fiscalização regulatória mediante relatórios periódicos.



Essas regras concretizam a proteção do interesse coletivo e a modicidade tarifária, mantendo a obrigatoriedade de ligação quando houver rede disponível e evitando tratamento desigual entre usuários em situação equivalente.

3. Aceitação Social e Impacto Político – Foi avaliada a percepção da população sobre a cobrança de tarifa de esgoto de moradores que já realizaram investimentos próprios em fossas sépticas? Há risco de insatisfação social, aumento da inadimplência e judicialização contra o poder concedente e a futura concessionária? Haverá alteração na forma de medir o ISU – Índice de Satisfação do Usuário?

Resposta: O projeto foi submetido a consulta e audiência públicas com ampla publicidade prévia, as minutas de Edital, Contrato, Anexos e estudos referenciais ficaram disponíveis à sociedade entre 28/06/2024 e 31/07/2024 e houve audiência presencial em 17/07/2024, com divulgação no sítio eletrônico do Poder Concedente e nos diários oficiais, o que evidencia a avaliação e a abertura institucional ao debate social antes da licitação e mitiga, de partida, riscos de insatisfação e de judicialização pela ausência de transparência ou participação.

No tocante à cobrança nas soluções individuais já existentes, a compatibilização com a aceitabilidade social decorre do Regulamento de Prestação de Serviço (ANEXO X): quando o sistema individual é adotado como serviço público, o Prestador deve operar um pacote definido de obrigações (cadastro e vistorias, assistência técnica, coleta periódica de efluente, esgotamento e transporte semestral de lodos e seu tratamento em ETE), divulgando previamente o cronograma e as regras de adesão, frequência dos serviços e forma de cobrança; a remuneração dá-se “por fatura mensal” conforme Matriz Tarifária, o que garante contraprestação efetiva e previsibilidade ao usuário (ANEXO X – REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS - Seção I – Dos efluentes domésticos).

Adicionalmente, o ANEXO X – REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS prevê que as soluções individuais têm caráter transitório quando houver viabilidade para rede, com obrigação de desativação à medida que o sistema coletivo for disponibilizado. Tal diretriz alinha expectativas, reduz incerteza regulatória e, por consequência, o potencial contencioso.

A aferição das metas e indicadores, inclusive aqueles vinculados à percepção do usuário, é realizada pela Concessionária, verificada por Verificador Independente e validada pela Agência Reguladora (AGIR), conforme o Contrato e seus Anexos, com prazos, ritos e a possibilidade de revisão e homologação pela AGIR, arcabouço que atua como amortecedor de risco reputacional e regulatório (Cláusula 24.6 do Contrato de Concessão)

No que se refere ao ISU – Índice de Satisfação do Usuário, não há alteração na forma de medição. O ANEXO III – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO define o ISU como indicador primário que compõe a dimensão “IS – Sustentabilidade e Satisfação do Usuário”, estabelece sua participação no cálculo do IDG e apresenta a Ficha do Indicador com definição, equação e procedimento de aferição; os resultados são apurados de forma anual e, nos termos contratuais, submetidos ao fluxo de verificação pelo Verificador Independente e validação pela Agência Reguladora. Em síntese, a metodologia é



normativa, estável e vinculada às Fichas do ANEXO III, dispensando qualquer “recalibração”.

Conclui-se que a avaliação social foi incorporada *ex ante* (consulta e audiência públicas); a comunicação social e a educação ambiental com divulgação prévia de regras estão positivadas como dever do Prestador; a transição das soluções individuais para a rede coletiva está regulada; e a percepção dos usuários segue mensuração padronizada e validada pela AGIR com verificação independente. Esses mecanismos, combinados, endereçam os riscos de insatisfação social, inadimplência e judicialização, sem necessidade de alterar a métrica do ISU.

4. Princípio da Modicidade Tarifária – De que maneira a cobrança de tarifa de usuários com fossas já existentes se compatibiliza com o princípio da modicidade tarifária, considerando que tais moradores não usufruem diretamente da coleta, transporte e tratamento coletivo prestado pela rede pública?

Resposta: A cobrança é compatível com o princípio da modicidade porque só incide quando há prestação efetiva de serviço público nas soluções individuais assumidas e operadas pelo Concessionário. O ANEXO X – REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS determina, para esses casos, um rol de atividades obrigatórias (assistência técnica, verificações periódicas, coleta de efluente tratado, esgotamento, transporte e tratamento dos lodos, limpeza de tubulações/caixas) e, ao final, autoriza a “cobrança pelo serviço prestado, por meio de fatura mensal, nos termos e valores da Matriz Tarifária”; logo, a tarifa remunera um pacote de serviços públicos específicos, e não uma rede à qual o usuário não esteja conectado.

O princípio da modicidade tarifária é cumprido integralmente, uma vez que o serviço adequado decorre do regime regulado de operação das soluções individuais, com escopo definido e fiscalizado, e não da existência de rede específica.

Assim, a tarifa nas fossas já existentes não viola modicidade, mas reflete a contraprestação efetiva (serviços de inspeção, limpeza, coleta de efluente, transporte e tratamento de lodos, manutenção externa e fiscalização), aplicada apenas quando o Concessionário assume a operação desses sistemas, inclusive para fins de metas contratuais, em conformidade com o que já foi explicitado nos esclarecimentos oficiais do certame.

5. Indicadores de desempenho – Considerando que os indicadores de desempenho impactam diretamente a remuneração da Concessionária pois estão vinculados à verificação das metas e podem gerar sanções, ajustes ou até influenciar reequilíbrio e devem possuir critérios claros, objetivos e transparentes, e tendo em vista que os indicadores atuais foram elaborados com base principalmente no sistema coletivo de esgotamento sanitário, (i) quais serão os indicadores específicos aplicáveis para aferir a eficiência e a qualidade da operação em áreas atendidas por soluções individuais? (ii) Como será verificado o ITE – Índice de Continuidade de Esgoto, IQE – Índice de Qualidade de Esgoto, DRE – Duração Média de Reparos Extravasamento de Esgoto, IEE – Índice de Consumo de Energia Elétrica no SAE, IRE – Índice de Regularidade Ambiental de ETE? (iii)

Resposta: Esclarece-se que valem os mesmos indicadores do ANEXO III, porque o contrato mensura o desempenho do serviço público prestado, independentemente de o atendimento ocorrer por rede coletiva ou por soluções individuais sob gestão do prestador.



A diferença está na fonte de dados primária, sendo que nas áreas com sistemas individuais assumidos, os registros operacionais exigidos (cadastro, vistorias, coletas de efluente, esgotamento e destinação de lodos, limpeza de caixas/tubulações, etc.) alimentam a apuração dos indicadores já previstos no ANEXO III.

O detalhamento operacional (planos de amostragem, periodicidades ajustadas à realidade local, evidências e sistemas de registro) é consolidado no Plano Diretor da Concessão e nos demais planos obrigatórios, com prazos contratuais e validação pela AGIR (com apoio do verificador independente). Isso garante critérios claros, objetivos e auditáveis sem alterar o rol contratual de indicadores.

6. Responsabilidade do passivo ambiental – Em resposta a questionamento anterior, a Comissão de Licitação esclareceu que "os custos relativos à desativação dos sistemas individuais, quando da conexão da unidade ao sistema público coletivo de esgotamento sanitário, serão de responsabilidade do usuário, portanto, não sendo de responsabilidade da Concessionária tais dispêndios". Essa interpretação permanece válida também para as unidades de tratamento individual que passarão a ser objeto de cobrança de tarifas?

Resposta: Sim, as respostas anteriores permanecem válidas. A cobrança de tarifa nas soluções individuais pressupõe que o prestador assuma e opere esses sistemas como serviço público (com vistoria, coletas, esgotamento e destinação de lodos, e faturamento pela Matriz Tarifária); nesse interregno, os custos e deveres operacionais são do prestador, porque decorrem da própria prestação do serviço. Contudo, quando houver rede pública disponível e ocorrer a conexão ao sistema coletivo, a desativação do sistema individual e os respectivos custos permanecem a cargo do usuário, tal como já esclarecido oficialmente com base no ANEXO X – REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: o concessionário deve apresentar cronograma de desativação e ligação ao coletivo, e "os custos relativos à desativação [...] serão de responsabilidade do usuário" (art. 215, parágrafo único).

Esse arranjo não muda pelo fato de ter havido cobrança tarifária antes da conexão: a tarifa remunerou o pacote de serviços públicos efetivamente prestados nas unidades individuais enquanto sob gestão do concessionário (assistência técnica, verificações, coleta de efluente, esgotamento e transporte de lodos, limpeza de caixas e tubulações externas), conforme Anexo V e Regulamento; ao surgir rede e ocorrer a migração, a obrigação de desativar o sistema privado e arcar com seus custos é do usuário, permanecendo ao prestador o dever de planejar e comunicar o cronograma de transição.

7. Tempo de operação do sistema individual - O Regulamento da Prestação de Serviços (Anexo X) prevê o uso de soluções individuais em caráter permanente ou transitório. Solicitamos definição clara sobre: (i) qual será o prazo máximo admitido para operação de fossas sépticas e demais sistemas individuais em áreas urbanas; (ii) quais critérios técnicos e ambientais serão adotados para a transição obrigatória dessas unidades para o sistema coletivo quando disponível.



Resposta:

(i) Prazo máximo para operação de sistemas individuais: O prazo máximo de operação depende da disponibilização da rede coletiva na respectiva área. Conforme o Anexo X – Regulamento de Prestação de Serviços, a Concessionária deve, em até 90 dias da assinatura do contrato, apresentar cronograma específico com os prazos de desativação de cada sistema individual e respectiva ligação ao sistema coletivo, conforme item 9.2.7 (ANEXO V – CADERNO DE ENCARGOS).

(ii) Critérios técnicos e ambientais para transição obrigatória: O Anexo X disciplina que, quando os sistemas individuais forem designados como serviço público sob responsabilidade do Prestador, este deve executar, entre outras, as seguintes ações reguladas: verificação anual das condições técnicas, coleta trimestral do efluente tratado, esgotamento, transporte e tratamento semestral dos lodos, e limpeza das tubulações externas e caixas (CP/CI/CRG), com cobrança por fatura mensal conforme a Matriz Tarifária. Tais rotinas constituem o lastro técnico-ambiental da prestação até a migração ao sistema coletivo. Além disso, o Anexo X impõe que a Concessionária apresente cronograma com prazos para a desativação do sistema individual e a ligação da unidade usuária ao tratamento coletivo convencional (Art. 215, parágrafo único)

Durante o período de transição, a Concessionária deve realizar comunicação social prévia, informando cronograma, procedimentos técnicos e responsabilidades de cada parte, assegurando que a migração ocorra de forma ordenada e em conformidade com as normas técnicas e ambientais aplicáveis.



QUESTIONAMENTO 11

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital e Contrato de Concessão:

- a) Edital, item 21.7.6, Contrato de Concessão, Anexo XI - Solicitamos confirmar o entendimento de que as indenizações devidas à Concessionária nos casos de extinção contratual deverão observar a Norma de Referência ANA nº 3 (estabelecida pela Resolução ANA nº161/2023), que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a Instrução Normativa ANA nº 1/2024, que estabelece os procedimentos necessários para adoção das metodologias de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados previstas na Norma de Referência nº 3, em especial o Anexo IV da IN ANA nº 01/2024, que trata da metodologia de Valor Justo, aplicável ao contrato de concessão a ser celebrado em decorrência do presente procedimento licitatório por força do artigo 2º da Norma de Referência nº 3.

Resposta: O entendimento está correto. As indenizações devidas à Concessionária nos casos de extinção contratual deverão observar a Norma de Referência ANA nº 3, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023, bem como a Instrução Normativa ANA nº 1/2024, conforme já previsto no ANEXO XI - REGULAMENTO DE GESTÃO DOS BENS REVERSÍVEIS.

- b) Edital, item 22.9, 23.1 - Considerando o teor do artigo 15, III da Lei 14.133/2021, que admite, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, solicitamos a confirmação de que no caso de participação em consórcio os requisitos de habilitação econômico-financeira poderão ser obtidos a partir da soma dos valores obtidos em seus balanços patrimoniais, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis das LICITANTES.

Resposta: O entendimento está correto.

- c) Edital, item 23.3 - O item 23.3 permite que haja a substituição de consorciadas durante o procedimento licitatório, admitindo cenários em que um licitante consorciado sem os devidos requisitos de habilitação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista seja adicionado no curso do procedimento, possibilitando a manipulação dos requisitos licitatórios pelos licitantes. Além disso, o dispositivo abre a possibilidade de utilização anticompetitiva da faculdade criada, que pode causar a judicialização e interrupção do certame. Solicita-se, portanto, confirmação do entendimento de que não será admitida a substituição de consorciado ou a alteração dos percentuais de participação no consórcio do momento de apresentação das propostas até a assinatura do contrato de concessão.

Resposta: O entendimento **não** está correto. O item 23.3 do Edital prevê que a substituição de qualquer consorciada durante a licitação somente será admitida se expressamente autorizada pelo Poder Concedente, condicionada à comprovação de que a nova consorciada possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica, para fins de habilitação do consórcio. Nos termos do § 5º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a substituição de consorciado deverá ser autorizada pelo órgão contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída.

- d) Edital, item 27 - Solicitamos que seja esclarecido qual o parâmetro objetivo e metodologia de aferição que será utilizada pela Comissão de Licitação para avaliação da exequibilidade das propostas, em observância aos artigos 11 e 59 da Lei 14.133/2021

Resposta: A avaliação das propostas será realizada de acordo com o critério de julgamento estabelecido no item 5 do Edital, que prevê a combinação dos critérios de menor valor de tarifa



e maior valor de outorga, nos termos do art. 15, inc. III, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observando o item 21.4 do edital que estabelece os critérios de desclassificação das propostas.

- e) Contrato de Concessão, cl. 9.2 - Solicitamos confirmar o entendimento de que a Concessionária poderá solicitar e o Poder Concedente poderá disponibilizar áreas pública sem custos à Concessionária para a implantação de determinados equipamentos do sistema, como estações elevatórias de pequeno porte.

Resposta: O Poder Concedente poderá, mediante os atos de direito cabíveis e nos termos do Contrato, disponibilizar áreas públicas necessárias à implantação de equipamentos do sistema em regime de uso destinado ao serviço público, sem ônus patrimonial de uso para a Concessionária, mediante acordo entre as partes. Essa disponibilização não implica assunção, pelo Poder Concedente, de custos de implantação ou de operação, sendo que esses permanecem integralmente a cargo da Concessionária, assim como, os custos e providências de obras e instalação (projetos, licenças, autorizações setoriais e ambientais, obras civis, fornecimentos, energização), bem como de operação e manutenção (O&M) dos ativos, além dos riscos a ela alocados na Matriz de Riscos.

- f) Contrato de Concessão, cl 20.6 e. 32.2.18 - Considerando que a Cláusula 32.2.18 aloca à Concessionária o risco relativo aos custos, diretos e indiretos, bem como prazos de desocupação de imóveis irregularmente ocupados após a assunção da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, solicitamos confirmar o entendimento de que o risco relativo aos custos diretos e indiretos e prazos de desocupação de imóveis ocupados antes da assunção do sistema pela Concessionária é alocado ao Poder Concedente.

Resposta: O entendimento está correto com relação aos imóveis integrantes do Sistema Existente. Para tais imóveis, o risco relativo aos custos diretos e indiretos e prazos de desocupação, caso esta tenha se dado antes da assunção do sistema pela Concessionária, é alocado ao Poder Concedente.

- g) Contrato de Concessão, cl. 26.2 - Considerando o calendário estimado da licitação, que indica que a Concessionária deverá iniciar a operação dos serviços nos primeiros meses de 2026 praticando a tarifa decorrente de sua proposta vencedora (o que inviabiliza um reajuste) solicitamos confirmar o entendimento de que o primeiro reajuste será implementado um ano após o início da operação pela Concessionária.

Resposta: O entendimento não está correto. O primeiro reajuste das tarifas será realizado no mês de maio imediatamente seguinte ao início da Operação do Sistema pela Concessionária, desde que observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da data de apresentação da Proposta Vencedora, conforme a Cláusula 26.2 do Contrato de Concessão.

- h) Contrato de Concessão, cl. 26.2.1; Anexo XII, art 17 - Solicitamos confirmação do entendimento de que a data-base dos preços do Contrato é a data de apresentação das propostas (que deverá já considerar a variação inflacionária desde dezembro de 2023, esta a data base da estrutura tarifária de referência)

Resposta: O entendimento está correto, conforme Cláusula 21.2.1 do Edital e definição de "DATA-BASE DA PROPOSTA" do Anexo VIII – Glossário do Contrato de Concessão.

- i) Contrato de Concessão, cl. 27.11 - Solicitamos confirmar o entendimento de que, com exceção das hipóteses previstas na cláusula 27.9 em que a Agência Reguladora pode deixar de homologar os valores propostos pela Concessionária, a Concessionária está autorizada a praticar os valores de tarifas por ela calculados após 30 dias de submissão dos cálculos, conforme Artigo 63 do Anexo XII, independentemente do motivo para o atraso da Agência Reguladora.



Resposta: O entendimento está correto.

- j) Contrato de Concessão, cl. 28.2.5 e 32.1.1 - A cláusula 32.1.1 do Contrato de Concessão é expressa no sentido de que a matriz de riscos deve ser preservada para que seja considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão. Isso evidencia que os riscos são precificados pelos licitantes e fazem parte da equação econômico-financeira de um contrato de concessão. Sendo, portanto, cláusulas econômico-financeiras de tais contratos, é vedado à Administração Pública alterá-las unilateralmente, conforme previsão expressa do artigo 104, §1º da Lei 14.133/2021. Assim, solicitamos confirmar o entendimento de que somente poderão ser alteradas as regras relativas à alocação de riscos com anuência da Concessionária.

Resposta: O entendimento está correto.

- k) Contrato de Concessão, cl. 29.1.1 e Anexo XII, Art 9º - Solicitamos confirmar o entendimento de que a primeira revisão ordinária será iniciada com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao decurso do prazo de 4 (quatro) anos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, conforme a Cláusula 29.1.1 do Contrato de Concessão, ainda que seus efeitos tarifários sejam implementados a partir do primeiro dia útil do quinto ano, conforme Anexo XII.

Resposta: O entendimento não está correto. A Agência Reguladora divulgará a agenda da revisão ordinária com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao decurso do prazo de 4 (quatro) anos contados do início da Operação do Sistema, conforme Cláusula 29.1.1 do Contrato de Concessão.

A primeira revisão ordinária terá início a partir do primeiro dia útil do 5º (quinto) ano, a partir do início da Operação do Sistema, conforme artigo 9º do Anexo XII do Contrato de Concessão – Regulamento de Reajuste e Revisão Tarifária do Contrato de Concessão.

- l) Contrato de Concessão, cl. 32.2.20 - Considerando tratar-se de risco relativo a fato alheio ao controle da Concessionária, tendo em vista a inexistência de prazo próprio para proferimento das decisões judiciais, solicita-se confirmação do entendimento de que é do Poder Concedente o risco relativo ao atraso do Poder Judiciário não imputável à Concessionária na imissão da posse das áreas a serem desapropriadas.

Resposta: O entendimento não está correto. Os riscos relacionados a impactos de eventuais atrasos na condução ou na conclusão dos procedimentos referidos na Cláusula 32.2.19 do Contrato de Concessão, incluindo o risco de demora no proferimento das decisões judiciais necessárias à imissão na posse dos respectivos bens imóveis, são alocados à Concessionária, ressalvados os riscos previstos na Cláusula 32.4.3 do Contrato de Concessão.

- m) Contrato de Concessão, cl. 32.2.36, 32.4.14 - Considerando a alocação de riscos prevista no contrato e no artigo 9º, §3º da Lei 8.987/1995, solicitamos confirmar o entendimento de que eventuais impactos tributários decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/23 e sua regulamentação constituem riscos alocados ao Poder Concedente.

Resposta: O entendimento está correto.

- n) Contrato de Concessão, cl. 32.4.5 e 32.4.13 - Solicitamos confirmar o entendimento de que é alocado ao Poder Concedente o risco relativo às determinações à Concessionária por autoridades públicas de desligamento de usuários localizados em áreas irregulares ou sem meios de comprovação da posse ou titularidade dos respectivos imóveis.

Resposta: Os seguintes riscos são alocados ao Poder Concedente, conforme Cláusulas 32.4.5 e 32.4.13 do Contrato de Concessão: (a) de determinações judiciais e administrativas relacionadas à execução do Contrato de Concessão que: (i) imponham à Concessionária a



obrigação de antecipar as Obras do Sistema, em relação às datas indicadas no Plano de Obras da Concessão referidos na Cláusula 11.1; ou (ii) acarretem custos ou reduzam a receita da Concessionária; ou (iii) impeçam a Concessionária de cobrar ou reajustar as tarifas; desde que, em todos os casos, a Concessionária não tenha dado causa à decisão; e (b) fato do príncipe ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas, investimentos ou receitas da Concessionária, inclusive normas, determinações e condicionantes emitidas por autoridade ou órgão ambiental, desde que não decorram de descumprimento, pela Concessionária, das normas ambientais vigentes.

- o) Contrato de Concessão, cl. 32.4.16 - Solicitamos confirmar o entendimento de que é alocado ao Poder Concedente o risco relativo à ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, que: (i) não esteja compreendida na variação ordinária de nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços no âmbito do cumprimento de suas obrigações contratuais; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos neste CONTRATO.

Resposta: O entendimento está correto.

- p) Contrato de Concessão, cl. 33.6: - Considerando o papel da Agência Reguladora como entidade independente e responsável por balancear os interesses do Poder Concedente, da Concessionária e dos usuários, solicitamos confirmar o entendimento de que no caso de divergência do Poder Concedente a respeito do mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro proposto pela Concessionária em seu pleito, a Agência Reguladora será responsável por decidir o mecanismo de reequilíbrio.

Resposta: O entendimento **não** está correto. Em caso de divergência sobre o mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a Concessionária poderá solicitar parecer da Agência Reguladora para subsidiar a decisão do Poder Concedente. Nos termos da cláusula 33.6 e 33.6.1 do Contrato de Concessão, a decisão final sobre o mecanismo a ser adotado cabe ao Poder Concedente, devendo ser considerada eventual sugestão de mecanismo de reequilíbrio apresentada pela Concessionária, juntamente com seu pleito de reequilíbrio.

- q) Contrato de Concessão, cl. 33.11, Anexo 8, Anexo XII, artigo 38 - Os artigos 38 e seguintes do Anexo XII parece indicar que os desequilíbrios e respectivos reequilíbrios econômico-financeiros serão calculados por meio de fluxos de caixa marginais, com o emprego de taxas de desconto calculadas a cada evento de desequilíbrio. Contudo, tal previsão é contrária à definição do Plano de Negócios como o documento que serve de referencial para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tal qual previsto no Anexo 8. Solicita-se, assim, confirmação do entendimento de que os reequilíbrios econômico-financeiros serão realizados com a utilização do fluxo de caixa descontado proveniente do Plano de Negócios apresentado pela licitante vencedora.

Resposta: O entendimento está correto.

- r) Anexo III - Considerando a divergência entre população para o ano 1 nos estudos referenciais (Anexo B – Caderno II) e Anexo III do Contrato de Concessão, solicitamos confirmação dos valores de população a serem considerados pelos licitantes.

Resposta: A comissão esclarece que a Tabela 1, do ANEXO III – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO, estabelece as metas e parâmetros anuais vinculados ao ano-calendário para fins de apuração regulatória. Para o Ano 1 (2026), a meta de População Atendida – Água é 44.815 habitantes. Eventuais números alternativos oriundos de estudos referenciais não possuem efeito vinculante, prevalecendo, para fins contratuais e regulatórios, os parâmetros do ANEXO III.



- s) Anexo XII, art. 12 - Considerando a função da taxa interna de desconto como indicador de rentabilidade de um projeto, solicitamos confirmar o entendimento de que a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO será considerada mantida sempre que a Taxa Interna de Retorno – TIR calculada do fluxo de caixa do projeto, for igual ou superior à TIR Contratual.

Resposta: O entendimento está correto.

- t) Anexo XII, art. 19 e 20 - Solicitamos confirmar entendimento de que pesos dos índices de reajuste devem ser avaliados anualmente, acompanhando as proporções vistas no fluxo de caixa descontado representativo da concessão em estado de equilíbrio em cada ano ao longo da vigência contratual, de modo que o reajuste seja efetivo em mitigar o impacto dos fatores inflacionários nos custos da Concessionária, que variam ao longo das diferentes fases do projeto.

Resposta: Os pesos relativos aos índices que compõem a fórmula de reajuste tarifário serão calculados de acordo com os artigos 19 e 20 do Anexo XII - Regulamento de Reajuste e Revisão Tarifária do Contrato de Concessão. As Partes poderão acordar a revisão dos pesos no âmbito das revisões ordinárias, conforme Cláusula 28 do Contrato de Concessão.

- u) Anexo XII, art. 21 e 33 - Considerando o teor da Norma de Referência nº6 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Resolução ANA nº183/2024), que em seu artigo 9º, I estabelece que o modelo de regulação contratual se “aplica aos contratos de concessão, precedidos de licitação, em que a tarifa tenha sido modelada com base em projeto referencial” como a presente concessão, solicitamos confirmar o entendimento de que a TIR Contratual a ser considerada para os processos revisionais é a que zera o Valor Presente Líquido do Plano de Negócios apresentado pelo licitante vencedor, não sendo revista periodicamente de acordo com avaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado, típica de um modelo de regulação discricionária, inaplicável ao caso da presente concessão.

Resposta: O entendimento está correto.

- v) Anexo XII, art. 28 a 36 - Nota-se do previsto no Anexo XII do Contrato de Concessão, em particular na sua Seção V, que aparentemente se pretende realizar periodicamente uma reavaliação de variáveis físicas e financeiras da Concessão, reprojutando-se as premissas utilizadas no cálculo do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e se estabelecendo um novo ponto de equilíbrio econômico-financeiro (particularmente artigos 32 a 34 do Anexo XII). Nesta avaliação, ainda, são revistas premissas associadas a riscos alocadas tanto à Concessionária quanto ao Poder Concedente, afetando a matriz de riscos ao limitar a exposição das partes aos efeitos negativos e positivos dos riscos alocados a cada parte aos períodos entre cada revisão. Contudo, a Norma de Referência nº6 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Resolução ANA nº183/2024) estabelece em seu artigo 9º, I que o modelo de regulação contratual se 'aplica aos contratos de concessão, precedidos de licitação, em que a tarifa tenha sido modelada com base em projeto referencial' como a presente concessão. Segundo essa Norma de Referência, o modelo de regulação contratual se opõe a um modelo de regulação discricionária, este caracterizada pela reavaliação periódica do equilíbrio econômico-financeiro da prestação a partir da reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado. Do exposto, solicita-se confirmar o entendimento de que ao contrato de concessão futuramente celebrado como consequência do presente procedimento será aplicado um modelo de regulação por contrato.

Resposta: O entendimento está correto.



QUESTIONAMENTO 12

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital e Contrato de Licitação:

- a) Anexo XII, artigos 18 a 21 - O artigo 18, VIII, da Lei Federal nº 8.987/1995 exige que os editais de licitação de contratos de concessão determinem “os critérios de reajuste e revisão da tarifa”. Contudo, o Anexo XII do Contrato de Concessão não indica com precisão e completude como será feito o cálculo anual do reajuste, visto que na fórmula paramétrica de reajuste prevista no artigo 18 do Anexo XII constam determinados fatores de ponderação que não são definidos pelo Edital ou Contrato de Concessão, mas que decorrem da proposta comercial de cada licitante (calculados conforme os artigos 19 e seguintes do Anexo XII). Assim, para adequação do Contrato de Concessão e seus anexos à legislação aplicável às concessões de serviços públicos, solicitamos que sejam esclarecidos quais os pesos que devem ser considerados por todos os licitantes em suas propostas.

Resposta: Os pesos relativos aos índices que compõem a fórmula de reajuste tarifário serão calculados de acordo com os artigos 19 e 20 do Anexo XII - Regulamento de Reajuste e Revisão Tarifária do Contrato de Concessão.

- b) Contrato de Concessão, cl. 28.2.5 e 32.1.1 - A cláusula 28.2.5 do Contrato de Concessão indica que um dos objetos das revisões ordinárias é “reavaliar a alocação de riscos previstas no CONTRATO”. Contudo, as regras relacionadas à alocação contratual de riscos são cláusulas econômico-financeiras dos contratos de concessão, fazendo parte do seu equilíbrio econômico-financeiro. Não por outra razão, a própria cláusula 32.1.1 do Contrato de Concessão é expressa no sentido de que a matriz de riscos deve ser preservada para que seja considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão. Em outros termos, conforme a cláusula 32.1.1 do Contrato de Concessão, uma alteração da matriz de riscos implica a deturpação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Considerando a natureza de cláusula econômico-financeira das regras relacionadas à alocação de riscos, é vedado à Administração Pública alterá-las unilateralmente, conforme previsão expressa do artigo 104, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que “as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado”. Assim, solicitamos confirmar o entendimento de que qualquer alteração relacionada à alocação contratual de riscos somente pode ser implementada mediante anuência expressa da Concessionária.

Resposta: O entendimento está correto.

- c) Contrato de Concessão, cl. 33.11; Anexo 8, Anexo XII, artigo 38 - Os artigos 38 e seguintes do Anexo XII parecem indicar que os desequilíbrios e respectivos reequilíbrios econômico-financeiros serão calculados por meio de fluxos de caixa marginais, com o emprego de taxas de desconto calculadas a cada evento de desequilíbrio. Contudo, tal previsão é contrária à definição do Plano de Negócios como o documento que serve de referencial para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tal qual previsto no Anexo 8. A previsão do Plano de Negócios apresentado pelo licitante vencedor como representante da concessão em equilíbrio é a que mais se alinha às disposições constitucionais e legais – em particular do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que trata da necessidade de manutenção das “condições efetivas da proposta” e do artigo 10 da Lei de Concessões, a Lei Federal nº 8.987/1995, que prescreve que devem ser mantidas as “condições do contrato” de concessão para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Solicita-se, assim, confirmação do entendimento de que os reequilíbrios econômico-financeiros em sede dos processos revisionais serão realizados com a utilização do fluxo de caixa descontado proveniente do Plano de Negócios apresentado pela licitante vencedora.

Resposta: O entendimento está correto.



- d) Anexo XII, art. 21 e 33 – A Norma de Referência nº 6 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Resolução ANA nº 183/2024) em seu artigo 9º, I, estabelece que o modelo de regulação contratual se “aplica aos contratos de concessão, precedidos de licitação, em que a tarifa tenha sido modelada com base em projeto referencial” como a recente concessão. O modelo de regulação por contrato se caracteriza pelo fato de que a definição do valor da tarifa não está calcada em uma reavaliação periódica das condições de prestação dos serviços e de mercado – o que é característico do modelo regulatório discricionário – mas decorre do resultado do processo competitivo lastreado em um projeto referencial com fluxo econômico-financeiro, o que também se alinha ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que trata da necessidade de manutenção das “condições efetivas da proposta” e do artigo 10 da Lei de Concessões, a Lei Federal nº 8.987/1995, que prescreve que devem ser mantidas as “condições do contrato” de concessão para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Do exposto, solicitamos confirmar o entendimento de que a TIR Contratual a ser considerada para os processos revisionais é a que zera o Valor Presente Líquido do Plano de Negócios apresentado pelo licitante vencedor, não sendo revista periodicamente de acordo com avaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado, típica de um modelo de regulação discricionária, inaplicável ao caso da presente concessão.

Resposta: O entendimento está correto.

- e) Anexo XII, art. 28 a 36 - Nota-se do previsto no Anexo XII do Contrato de Concessão, em particular na sua Seção V, que por meio dos procedimentos de revisão ordinária se pretende realizar periodicamente uma reavaliação de variáveis físicas e financeiras da Concessão, reprojetoando-se as premissas utilizadas no cálculo do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e se estabelecendo um novo equilíbrio econômico-financeiro. Neste procedimento são também revistas premissas associadas a riscos alocados no Contrato de Concessão e seu Anexo IV – Matriz de Riscos à Concessionária. Por exemplo, premissas associadas à variação de demanda (como as variáveis físicas mencionadas no artigo 28, §1º, do Anexo XII, que dizem respeito ao risco alocado à Concessionária conforme cláusula 32.2.1 do Contrato de Concessão) e de custos incorridos pela Concessionária para prestação dos serviços (como as variáveis financeiras mencionadas no artigo 29, §1º, do Anexo XII, associados a riscos alocados à Concessionária, entre outras, nas cláusulas 32.2.5, 32.2.31, 32.2.32, 32.2.34 do contrato). A revisão ou “readequação” dessas premissas nos ciclos revisionais e utilização dessas premissas reprojetoadas para estabelecimento de novo equilíbrio econômico-financeiro da Concessão por meio da definição de novas TIR contratuais (como pretendido pelo Anexo XII) impede que a Concessionária arque com os efeitos negativos e positivos da materialização dos riscos a ela alocados. Por conta disso, as disposições do Anexo XII conflitam com o disposto no artigo 7º da Norma de Referência nº 5 da ANA (estabelecida pela Resolução ANA nº178/2024), que determina que “a parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as consequências econômico-financeiras”. Além da violação à própria matriz contratual de riscos, esses mecanismos de transferência dos riscos conflitam com o dever de alocação eficiente dos riscos previsto no artigo 22, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas diretrizes impostas pela Norma de Referência nº 5 da ANA (artigo 6º). Ademais, como visto no item acima, os mecanismos revisionais previstos no Anexo XII contrariam as disposições da Norma de Referência nº 6 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Resolução ANA nº183/2024) que estabelece em seu artigo 9º, I, que o modelo de regulação contratual se “aplica aos contratos de concessão, precedidos de licitação, em que a tarifa tenha sido modelada com base em projeto referencial” como a presente concessão. Segundo essa Norma de Referência, o modelo de regulação contratual se opõe a um modelo de regulação discricionária, esta última caracterizada pela reavaliação periódica do equilíbrio econômico-financeiro da prestação a partir da reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado. Do exposto, solicita-se confirmar o entendimento de que ao contrato de concessão futuramente celebrado como consequência do presente procedimento será aplicado um modelo de regulação por contrato e que os processos revisionais respeitarão a alocação contratual de riscos.

Resposta: O entendimento está correto.



QUESTIONAMENTO 13

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital e Contrato de Concessão:

- a) Edital - Item 21.7.3: Considerando o disposto no item 21.7.3, entendemos que a criação ou extinção de incentivos ou benefícios fiscais após a data de apresentação da proposta enseja o reequilíbrio econômico-financeiro da contratação, em favor do poder concedente ou da concessionária, conforme seja o caso. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que o item 21.7.3 do Edital não estabelece hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro. O dispositivo limita-se a consignar que a licitante poderá, por sua conta e risco, considerar na formulação da proposta eventuais benefícios tributários já previstos em lei, não recaindo sobre o Poder Concedente qualquer responsabilidade caso a futura Concessionária não obtenha tais benefícios. Portanto, não há reequilíbrio em função do que consta nesse item. As hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro devem seguir o regramento explícito no Contrato de Concessão. Assim, o entendimento apresentado pelo licitante não procede.

QUESTIONAMENTO 14

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital e Contrato de Concessão:

- a) Edital - Item 22.9: Nos termos do item 22.9 do Edital, um dos requisitos para a qualificação econômico-financeira das licitantes é a comprovação, através do balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis que indiquem que as empresas possuam Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00; Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 0,50; e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00. Sabe-se, no entanto, que tais índices são capazes de avaliar as condições econômico-financeiras das sociedades empresárias, mas não necessariamente demonstram as condições de outras organizações, tais quais os fundos de investimentos (mencionados expressamente no Edital). Diante da peculiaridade de organizações como fundos de investimentos, entende-se que tais entidades não estão obrigadas a apresentar documentos contábeis que indiquem o atendimento aos índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral tal como exigido das sociedades empresárias. Está correto esse entendimento?

Resposta: Não, para o Caso de Fundos de Investimentos deve-se seguir a seguinte forma de comprovação da condição econômico-financeira:

Os fundos de investimentos, em substituição ao Índice de Liquidez Corrente (LC) e ao Índice de Solvência Geral (SG), deverão comprovar Índice de Alavancagem (IA) igual ou inferior a 14, apurado a partir das Demonstrações Financeiras do último dia do exercício, de acordo com a seguinte fórmula:

- IA - Índice de Alavancagem = (Passivo real, menos o patrimônio líquido e os diversos) sobre (Capital social integralizado, mais as reservas capitalizáveis e lucros, menos os prejuízos), igual ou inferior a 14, apurado conforme equação a seguir:

$$IA = \frac{CT}{PL} \leq 14$$

Sendo:

- IA = Índice de alavancagem;
- CT = Valor do passivo real, menos o patrimônio líquido e diversos, expresso em moeda corrente nacional; e



• PL = Valor do capital social integralizado, mais as reservas capitalizáveis e lucros, menos os prejuízos, expresso em moeda corrente nacional. Os fundos de investimento também deverão comprovar o atendimento ao Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 0,50, conforme 22.9.1.2 do Edital.

- b) Edital - Item 22.10.1: Nos termos do item 22.10.1, exige-se das licitantes, para comprovação de sua qualificação técnica, a apresentação de atestado Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado, em nome da licitante, atestando que esta captou recursos para investimento em empreendimentos de infraestrutura de longo prazo, em qualquer setor, em valor igual ou superior a R\$ 82.420.749,40 (oitenta e dois milhões e quatrocentos e vinte mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). Na sequência, o item 22.12.13 prescreve que, para fins de comprovação do montante previsto no item 22.10.1, será admitido o somatório de quantitativos referentes a diferentes atestados e empreendimentos, desde que, pelo menos, uma das captações seja correspondente a, no mínimo, 20%, do valor em questão (isto é, R\$ 16.484.149,88). Considerando essas disposições, entende-se que, independentemente da participação societária das licitantes nos empreendimentos que realizaram captação de recursos para projetos de longo prazo, serão aceitos todos os documentos como válidos para efeitos de habilitação técnica todos os documentos que demonstrem que a licitante captou o valor o valor total mínimo somado de R\$ 82.420.749,40 (oitenta e dois milhões e quatrocentos e vinte mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). Está correto o entendimento?

Resposta: Será aplicada a regra prevista no art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021. Nesses casos: (i) caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; e (ii) caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

- c) Edital - Item 22.11: No que diz respeito aos atestados de comprovação da capacidade técnica das licitantes, o item 22.11 estabelece que tais documentos devem deverão indicar o nome e a identificação de seu signatário, contendo informações atualizadas de contato, incluindo telefone, endereço e e-mail, para permitir a realização de eventual diligência pela Comissão de Contratação para aferir a conformidade dos atestados e/ou esclarecer dúvidas acerca da experiência indicado. Diante dessa previsão, entende-se que o documento "atestado" comporta um sentido amplo e não formal, de modo que, para a comprovação de sua habilitação técnica, a licitante poderá apresentar qualquer documento hábil a demonstrar que realizou a operação captação de recursos. Está correto o entendimento?

Resposta: A Licitante poderá apresentar documentos hábeis a demonstrar que realizou a captação de recursos para investimento em empreendimentos de infraestrutura de longo prazo, nos termos do item 22.10.1 do Edital, tais como, mas não se limitando a atestados formais, contratos de financiamento, declarações da instituição financeira, cabendo à Comissão de Contratação realizar as diligências que entender necessárias para comprovação da qualificação técnica da Licitante.



- d) Edital - Item 22.11.5: Nos termos do Item 22.11.5 do Edital, a Licitante poderá apresentar, para efeitos de demonstração dos requisitos de habilitação, técnica, atestados emitidos em nome de suas afiliadas, desde que apresente, juntamente com os atestados, quadro de acionistas ou sócios das licitantes documentos societários que permitam comprovar tais condições. Diferentemente de outros editais de setores de infraestrutura, o Edital ora em análise apenas faz menção a atestados emitidos em nome de suas afiliadas. Entende-se, contudo, que o termo "afiliadas" do Edital deve ser compreendido em termos mais amplos, compreendendo todos os tipos de elos societários entre empresas/fundos, de sorte que seriam considerados válidos atestados apresentados em nome de controladas e controladoras da licitante. Está correto esse entendimento?

Resposta: Nos termos do item 22.11.5 do Edital, a Licitante poderá apresentar atestados emitidos em nome de suas afiliadas, desde que acompanhados do quadro de acionistas ou sócios da Licitante e de documentos societários que comprovem tal condição.

Conforme definição constante do Anexo VIII – Glossário do Contrato de Concessão, entende-se por "Afiliada" a pessoa jurídica relacionada, direta ou indiretamente, a outra pessoa jurídica, como controlada, controladora ou sob controle comum de outra pessoa física ou jurídica. Assim, são admitidos atestados emitidos em nome de controladas, controladoras ou sob controle comum da Licitante.

- e) Edital - Anexo 4 e ANEXO XII do Contrato de Concessão (REGULAMENTO DE REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA): Conforme disposto no Anexo 4, a estrutura tarifária apresentada está datada de 31/12/2023. Contudo, não há definição expressa da data-base para as projeções econômico-financeiras das licitantes, nem sobre o mecanismo de reajuste na data de assunção. Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto aos seguintes pontos: Está correto o entendimento de que a data-base para as projeções econômico-financeiras das licitantes deve estar alinhada à data da estrutura tarifária constante do Anexo 4, qual seja, 31/12/2023?

Resposta: De acordo com o item 21.2.1 do Edital, a data-base da Proposta Comercial será a Data de Entrega dos Volumes. Portanto, a data-base para as projeções econômico-financeiras das Licitantes deverá ser a Data de Entrega dos Volumes.

- f) Edital - Anexo 4 e ANEXO XII do Contrato de Concessão (REGULAMENTO DE REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA): Entendemos que as tarifas serão reajustadas monetariamente já na primeira cobrança, trazendo os valores de 31/12/2023 para a data de assunção, e que o próximo reajuste tarifário ocorrerá após 12 meses. Este entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. O primeiro reajuste das tarifas será realizado no mês de maio imediatamente seguinte ao início da Operação do Sistema pela Concessionária, desde que observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da data de apresentação da Proposta Vencedora, conforme a Cláusula 26.2 do Contrato de Concessão.

QUESTIONAMENTO 15

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital (Item 20.6.1): O edital de concorrência 87/2025 informa que a Prefeitura Municipal de Timbó, por intermédio do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto de Timbó – SAMAE, é a responsável pelo certame. Diante disso, temos a seguinte dúvida: O seguro garantia para cumprimento da garantia da proposta deverá ser emitido em nome da Prefeitura Municipal de Timbó ou em nome do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto de Timbó – SAMAE? Solicitamos a gentileza de esclarecer essa questão para fins de correta adequação da documentação exigida.

Resposta: A Garantia de Proposta deverá observar os modelos do Anexo 2 – Modelos de Cartas e Declarações ao Edital. Assim, o seguro garantia deverá indicar como beneficiário o Município de Timbó, na qualidade de Poder Concedente.



QUESTIONAMENTO 16

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital e Contrato de Concessão:

- a) Edital – Item 6 do Anexo V: O Plano de Negócios deverá ser apresentado juntamente com a proposta Comercial no Envelope 2, ou somente antes da assinatura do contrato nos termos do informado no 1º parágrafo do item 6 do ANEXO V.

Resposta: O Plano de Negócios deverá ser apresentado como condição para a assinatura do Contrato de Concessão, conforme item 30.1.9 do Edital. Não deverá ser incluído no Envelope 2.

- b) Edital – Item 22.13.4: A prova de regularidade com a Fazenda Municipal é referente a sede da licitante ou de Timbó/SC ou os dois?

Resposta: A “Fazenda Municipal” referida no item 22.13.4 se refere à fazenda da sede da Licitante. Logo, para fins do cumprimento do item 22.13.4 do Edital, a Licitante deverá apresentar prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal relativa à sua sede.

- c) Edital – Item 22.14: Não foram localizados os modelos das seguintes declarações no ANEXO 2: "(i) estão plenamente cientes e de acordo com todos os termos previstos no EDITAL e respectivos ANEXOS, bem como com os demais documentos relacionados à CONCESSÃO; (ii) não estão impedidas de participar de processos de contratação com o MUNICÍPIO; (iii) não foram declaradas inidônea e não estão cumprindo qualquer outra sanção que as impede de participar desta LICITAÇÃO; (iv) se comprometem a comunicar a ocorrência de quaisquer fatos supervenientes relacionados aos itens “ii” e “iii” anteriores; (v) cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado previdência social, previstas em lei e em outras normas específicas, consoante o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021; e (vi) suas PROPOSTAS COMERCIAIS compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da entrega das PROPOSTAS COMERCIAIS, consoante o disposto no art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos dos modelos constantes do ANEXO 2”.

Resposta: Esclarecemos que o requisito previsto no item 22.14 do Edital será atendido por meio da apresentação de declaração nos termos do modelo da Declaração nº 2, constante do Anexo 2.



QUESTIONAMENTO 17

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital e Contrato de Concessão:

- a) Item do Edital: 21.2.1 - Data Base e Reajuste. Considerando que: i) Cláusula 21.2.1 do Edital diz que “A data base da PROPOSTA COMERCIAL será a DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES”; ii) De acordo com o “05.Anexo-V-Cadernos-de-encargos-da-concessao.pdf”, a data base do Plano de Negócios de referência, base do preço da estrutura tarifária é dezembro de 2023, – “Portanto, o fluxo de caixa descontado será elaborado em moeda constante, e tendo como data base o dia 31 de dezembro de 2023” iii) De acordo com o “06.Anexo-VI-Estrut-Tarifaria-e-servicos-compl.pdf”, “Os valores constantes da estrutura tarifária de referência têm por base o dia 31 de dezembro de 2023.” iv) De acordo com “12.Anexo-XII-Regulamento-para-Gestao-Tarifaria-de-agua-e-esgoto.pdf”, Art. 20 diz que “Os pesos são calculados como porcentagem do Valor Presente Líquido – VPL dos valores anuais do insumo considerado, constantes no PLANO DE NEGÓCIOS DO PRESTADOR DE SERVIÇO, em relação à soma dos VPLs individuais de todos os insumos considerados.”, e portanto, os pesos P1, P2, P3, P4 e P5 da fórmula paramétrica do Art. 18 estão condicionados aos pesos dos grupos de contas previstas PLANO DE NEGÓCIOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Se a data base da PROPOSTA COMERCIAL será a data da entrega dos volumes, todas as propostas deverão considerar o reajuste de preços, e os pesos dependem do plano de negócios DO PRESTADOR DE SERVIÇO, cada proponente poderá ter um valor de reajuste diferente, o que impede a isonomia das propostas, porque com valores referenciais diferentes de cada proposta, os pesos vão variar mudando o índice de reajuste, resultando em uma tarifa diferente. Se cada proponente chegar a uma tarifa base diferente, os descontos incidirão também sobre uma tarifa diferente. Entendemos que, para garantir a isonomia das propostas, todos os licitantes deverão considerar os reajustes com base nos pesos do “2-EVTE.xls”, e que após o 1º reajuste após o início da concessão, serão adotados os pesos do PLANO DE NEGÓCIOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento não está correto. Esclarece-se que a Matriz Tarifária de Referência, constante do Anexo 4 – Estrutura Tarifária de Referência, tem como data-base 31 de dezembro de 2023. Essa matriz não será reajustada para a data base de 2025. As Proponentes deverão apresentar, em sua PROPOSTA COMERCIAL, descontos sobre os valores constantes no Anexo 4, limitados a 15% (quinze por cento). A tarifa a ser aplicada aos usuários, no momento da assunção dos serviços, será exatamente aquela constante na PROPOSTA VENCEDORA.

- b) Item do Edital: 21.2.1 - Data Base e Reajuste. Considerando que: i) Cláusula 21.2.1 do Edital diz que “A data base da PROPOSTA COMERCIAL será a DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES”; ii) A data da entrega dos volumes será dia 15/10/2025; iii) Hoje, dia 01/10/2025, dia da elaboração do questionamento, o IBGE somente havia publicado o índice de preços de IPP com índice até julho/2025, enquanto INCC/FGV e IPCA-IBGE haviam publicado os índices de agosto/2025, ou seja, existe um descasamento de índice por conta da data de publicação;

Entendemos que a data base das PROPOSTA COMERCIAL será a data de publicação do índice mais defasado entre os índices IPP/IBGE, IPCA/IBGE e INCC/FGV, neste momento Julho/2025, pois não seria possível que a data base de preços fosse com data superior a um índice conhecido. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento não está correto. Esclarece-se que a Matriz Tarifária de Referência, constante do Anexo 4 – Estrutura Tarifária de Referência, tem como data-base 31 de dezembro de 2023. Essa matriz não será reajustada para a data base de 2025. As Proponentes deverão apresentar, em sua PROPOSTA COMERCIAL, descontos sobre os valores constantes no Anexo



4, limitados a 15% (quinze por cento). A tarifa a ser aplicada aos usuários, no momento da assunção dos serviços, será exatamente aquela constante na PROPOSTA VENCEDORA.

- c) Edital - Data Base e Reajuste: Para garantir a isonomia das propostas, solicitamos que seja publicado o índice de reajuste de preços que corrige o valor da tarifa referencial, que deverá ser considerado em todas as propostas dos licitantes.

Resposta: O entendimento não está correto. Esclarece-se que a Matriz Tarifária de Referência, constante do Anexo 4 – Estrutura Tarifária de Referência, tem como data-base 31 de dezembro de 2023. Essa matriz não será reajustada para a data base de 2025. As Proponentes deverão apresentar, em sua PROPOSTA COMERCIAL, descontos sobre os valores constantes no Anexo 4, limitados a 15% (quinze por cento). A tarifa a ser aplicada aos usuários, no momento da assunção dos serviços, será exatamente aquela constante na PROPOSTA VENCEDORA.

- d) Item do Edital: 26.2 - Reajuste das Tarifas. Considerando as cláusulas abaixo:

“26.2. O primeiro reajuste das TARIFAS será realizado no mês de maio imediatamente seguinte ao início da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da data de apresentação da PROPOSTA VENCEDORA.”

26.2.1. No reajuste a que se refere a Cláusula 26.2, será considerada toda a variação inflacionária acumulada entre a data de apresentação da PROPOSTA VENCEDORA e a data da apresentação do pleito de reajuste, na forma da Cláusula 27.6, ainda que superior a 12 (doze) meses.”

Caso o início da Operação do Sistema seja, por exemplo em Abril/2026, e a Data base da proposta seja Outubro/2025, o primeiro reajuste que deveria ocorrer em Maio/2026, por ser menos de 12 meses em relação a data base, não seria realizado o reajuste, e em Maio/2027 seria feito o reajuste contemplando o período entre Outubro/2025 e Abril/2027, ou seja 19 meses. Entendemos que o atraso na correção da Tarifa no primeiro ano, somado à incerteza da data de início da OPERAÇÃO DO SISTEMA acontecerá impede que a licitante faça uma previsão adequada no ato do Plano de Negócios, e que causaria um prejuízo irreparável ao contrato, e que o correto seria a atualização da tarifa no primeiro reajuste, mesmo que o reajuste ocorra em período inferior a 12 meses, evitando assim descasamento entre a data base da Tarifa e a data base dos custos operacionais e investimentos. Está correto nosso entendimento de que o primeiro reajuste acontecerá independentemente do reajuste ser com prazo inferior a 12 meses?

Resposta: O entendimento não está correto. O primeiro reajuste das tarifas será realizado no mês de maio imediatamente seguinte ao início da operação do sistema pela Concessionária, observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da data de apresentação da proposta vencedora, conforme Cláusula 26 da Minuta do Contrato de Concessão.

QUESTIONAMENTO 18

Solicitação de esclarecimento a respeito do item 17.3 do edital e ANEXO V - Manual da B3: Existe a obrigatoriedade de uma empresa brasileira com representante próprio, munido de procuração com poderes para praticar todos os atos da licitação, em contratar uma Participante Credenciada?

Resposta: É obrigatória a contratação de Participante Credenciada por todos os licitantes, conforme item 17.1 e 18 do Edital.

QUESTIONAMENTO 19

Considerando a relevância e a complexidade do objeto da presente concorrência, vimos, por meio deste, solicitar a prorrogação do prazo atualmente estabelecido para entrega das propostas. Solicitamos a gentileza de avaliar a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega das propostas por



30 dias, de modo a permitir a plena participação dos licitantes e a consecução de um processo ainda mais justo e competitivo.

Resposta: O prazo para entrega das propostas não será prorrogado. Os prazos estabelecidos pelo Edital estão em conformidade com a legislação aplicável.

QUESTIONAMENTO 20

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital e Contrato de Concessão:

a) Anexo XII - Considerando:

(1) o teor das respostas aos Questionamentos 11.s, 11.v e 12.e, por meio das quais o Município indicou expressa e inequivocamente que a concessão será regida por um modelo de regulação por contrato;

(2) o teor das respostas aos Questionamentos 11.q, 11.u, 12.c e 12.d, que confirmaram o entendimento de que o fluxo de caixa descontado representativo da concessão em estado de equilíbrio econômico-financeiro é o fluxo de caixa descontado proveniente do Plano de Negócios apresentado pela licitante vencedora;

(3) que a Norma de Referência nº 6 da ANA prevê que a revisão tarifária periódica para reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado aplica-se apenas às prestações sujeitas ao modelo de regulação discricionária;

(4) o disposto no artigo 7º da Norma de Referência ANA nº 05/2024 (Resolução ANA nº178/2024), que afirma que “Art. 7º. A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as consequências econômico-financeiras”; e

(5) que, conforme a Matriz de Riscos prevista no Anexo IV ao Contrato de Concessão quanto na própria cláusula 32.2 do Contrato de Concessão, à Concessionária são expressamente alocados todos os riscos ordinários e obrigações relacionados à execução do CONTRATO e à prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, os riscos de variação de demanda (cl. 32.2.1), variações nas estimativas de gastos a serem realizados pela Concessionária, como de investimentos e custos de operação, manutenção e conservação, incluindo mão de obra e insumos (entre outras cláusulas, as de número 32.2.2, 32.2.3, 32.2.5, 32.2.7, 32.2.15, 32.2.18, 32.2.19, 32.2.25, 32.2.26, 32.2.43, 32.2.35), e os riscos relacionados à obtenção de financiamento, variação de custo de capital próprio e do capital de terceiros, alteração das taxas de juros, alterações nas condições dos financiamentos, variação das taxas de câmbio, alteração do cenário macroeconômico (alocações previstas nas cláusulas 32.2.31, 32.2.32 e 32.2.33);

Solicitamos confirmar o entendimento de que:

- (i) não serão aplicáveis os artigos 28 em diante do Anexo XII - Regulamento para Gestão Tarifária de água e esgoto, por contrariarem as premissas acima expostas; e
- (ii) Na fórmula prevista no artigo 11 do Anexo XII ao Contrato de Concessão, $FREC = 1$, para que a Concessionária seja responsável por arcar com as consequências econômico-financeiras dos riscos a ela atribuídos conforme a matriz de riscos contratual.

Resposta:



(i) Esclarecemos que o Anexo XII – Regulamento para Gestão Tarifária de água e esgoto foi revisado, conforme republicação, de modo a compatibilizar os artigos com a regulação contratual.

(ii) Na fórmula prevista no artigo 11 do Anexo XII, $FREC = 1$.

b) Anexo XII - Edital, item 5; Anexo II; Anexo V, item 6.12.1."e"; Anexo XII - Considerando:

(1) o teor das respostas aos Questionamentos 11.s, 11.v e 12.e, por meio das quais o Município indicou expressa e inequivocamente que a concessão será regida por um modelo de regulação por contrato;

(2) o teor das respostas aos Questionamentos 11.q, 11.u, 12.c e 12.d, que confirmaram o entendimento de que o fluxo de caixa descontado representativo da concessão em estado de equilíbrio econômico-financeiro é o fluxo de caixa descontado proveniente do Plano de Negócios apresentado pela licitante vencedora;

(3) o disposto no artigo 7º da Norma de Referência ANA nº 05/2024 (Resolução ANA nº 178/2024), que afirma que "Art. 7º. A parte sobre quem recai o risco será responsável por arcar com as consequências econômico-financeiras";

(4) que, conforme a Matriz de Riscos prevista no Anexo IV ao Contrato de Concessão quanto na própria cláusula 32.2 do Contrato de Concessão, à Concessionária são expressamente alocados todos os riscos ordinários e obrigações relacionados à execução do CONTRATO e à prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, os riscos de variação de demanda (cl. 32.2.1), variações nas estimativas de gastos a serem realizados pela Concessionária, como de investimentos e custos de operação, manutenção e conservação, incluindo mão de obra e insumos (entre outras cláusulas, as de número 32.2.2, 32.2.3, 32.2.5, 32.2.7, 32.2.15, 32.2.18, 32.2.19, 32.2.25, 32.2.26, 32.2.43, 32.2.35), e os riscos relacionados à obtenção de financiamento, variação de custo de capital próprio e do capital de terceiros, alteração das taxas de juros, alterações nas condições dos financiamentos, variação das taxas de câmbio, alteração do cenário macroeconômico (alocações previstas nas cláusulas 32.2.31, 32.2.32 e 32.2.33);

(5) o teor da resposta ao Questionamento 11.a, por meio do qual este Município confirmou que as indenizações seguirão as normas da ANA (Norma de Referência nº 3 e Instrução Normativa ANA nº 1/2024), e tendo em vista, conforme expressamente mencionado no item IV da IN ANA nº 01/2024, que "A metodologia do Valor Justo apura o valor da concessão através do desconto de fluxos de caixa futuros, refletindo as obrigações e direitos decorrentes do contrato de concessão. Dessa forma, a outorga, bem como seu ágio, será refletida no cálculo do valor da indenização quando houver encampação em contratos licitados. Na hipótese de caducidade, deverá ser considerada a outorga prevista em projeto inicial, sem a inclusão do ágio. Assim, a projeção do fluxo de caixa gerado pelos ativos reversíveis considera, para o período remanescente do contrato, o valor ainda não amortizado pago a título de outorga. No caso de valores de outorga previstos, mas ainda não efetivamente pagos, os valores não pagos devem ser desconsiderados das projeções";

Solicitamos confirmar o entendimento de que:

- (i) o fluxo de caixa representativo do estado de equilíbrio econômico-financeiro da concessão é o fluxo de caixa descontado de projeto - não adotando premissas inerentes ao fluxo de caixa descontado do acionista (como taxa de juros), visto que o fluxo de caixa descontado do acionista incorpora premissas decorrentes de riscos atribuídos contratualmente à Concessionária, em particular os riscos associados à obtenção de financiamentos, custo de capital próprio e de terceiros, taxas de juros e outros mencionados nas cláusulas 32.2.31, 32.2.32 e 32.2.33; e



- (ii) o fluxo de caixa descontado representativo do estado de equilíbrio econômico-financeiro da concessão deverá considerar as receitas e os gastos para a aquisição e para o exercício do direito de exploração do objeto da concessão, incluindo a outorga.

Resposta:

(i) O entendimento está correto.

(ii) O entendimento está correto.

- c) Contrato de Concessão, cl. 30.1.2 - Considerando o teor das respostas aos Questionamentos 11.s, 11.v e 12.e, por meio das quais o Município indicou expressa e inequivocamente que a concessão será regida por um modelo de regulação por contrato, e tendo em vista ainda o teor das respostas aos Questionamentos 11.q, 11.u, 12.c e 12.d, que confirmaram o entendimento de que os reequilíbrios econômico-financeiros em sede dos processos revisionais serão realizados com a utilização do fluxo de caixa descontado com premissas provenientes do Plano de Negócios apresentado pela licitante vencedora, solicitamos confirmar o entendimento de que a cláusula 30.1.2 do Contrato de Concessão, onde se lê "O impacto líquido a que se refere a Cláusula 30.1.1 será medido pelo valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento ou do conjunto de eventos que se pretende submeter à revisão extraordinária do CONTRATO, utilizando-se a taxa de desconto indicada no ANEXO XII" deve ser lida "O impacto líquido a que se refere a Cláusula 30.1.1 será medido pelo valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento ou do conjunto de eventos que se pretende submeter à revisão extraordinária do CONTRATO, utilizando-se a Taxa Interna de Retorno do Fluxo de Caixa de Projeto constante do PLANO DE NEGÓCIOS";

Resposta: O entendimento está correto.

- d) Anexo XII - Considerando o teor das respostas aos Questionamentos 11.s, 11.v e 12.e, por meio das quais o Município indicou expressa e inequivocamente que a concessão será regida por um modelo de regulação por contrato, e considerando a função da taxa interna de retorno do fluxo de caixa descontado representativo do contrato de concessão em equilíbrio econômico-financeiro (representada, conforme itens acima, pela TIR do fluxo de caixa de projeto constante do PLANO DE NEGÓCIOS do licitante vencedor), solicitamos confirmar o entendimento de que o artigo 12 do Anexo XII, onde se lê "Considera-se que a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO está mantida sempre que a Taxa Interna de Retorno – TIR calculada do fluxo de caixa do projeto, for igual à TIR Contratual." deve ser lido "Considera-se que a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO está mantida sempre que a Taxa Interna de Retorno – TIR do fluxo de caixa do projeto for igual ou maior que a TIR do fluxo de caixa de projeto constante do PLANO DE NEGÓCIOS."

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. No artigo 12 do Anexo XII, deve ser lido: "Considera-se que a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO está mantida sempre que a Taxa Interna de Retorno – TIR do fluxo de caixa do projeto for igual à TIR do fluxo de caixa de projeto constante do PLANO DE NEGÓCIOS, observada a alocação de riscos do Contrato".

- e) Contrato de Concessão; Anexo III - Considerando:

(1) o teor dos artigos 2º, VI, 22 e 23 da Norma de Referência ANA nº 8 (Resolução ANA nº 192/2024);

(2) o teor dos artigos 2º, VI, 4º, 6º da Norma de Referência ANA nº 9 (Resolução ANA nº 211/2024);



(3) o fato de que o Anexo III ao Contrato de Concessão contém diversos indicadores de desempenho componentes do IDG que não possuem fundamento legal ou regulamentar, em particular por não estarem previstos nas Normas de Referência nº 8 e 9 citadas acima, como: Índice de Continuidade de Água – ITA; Índice de Produtividade de Pessoal – IPP; Índice de Perdas Físicas de Água – IPF Índice de Consumo de Energia Elétrica no SAA – IEA Índice de Consumo de Energia Elétrica no SES – IEE; Índice de Utilização do Volume de Água Captado Outorgado – IUA; Índice de Regularidade Ambiental de ETA – IRA; Índice de Regularidade Ambiental de ETE – IRE; Índice de Satisfação do Usuário – ISC; Margem da DEX sobre Receita Operacional de Água e Esgoto – MDR; Índice de Suficiência de Caixa – ISC; Índice de Perda Aparente ou de Faturamento – IPA; Índice de Evasão de Receitas – IER;

(4) que, além de indicadores de desempenho, o Anexo III também prevê "Indicadores Complementares" (artigos 18 a 21), que igualmente não possuem previsão normativa;

(5) que a quantidade de indicadores sem previsão normativa eleva expressivamente os custos de transação envolvidos na presente concessão e reduz a segurança jurídica na sua gestão contratual, trazendo prejuízos não apenas para a concessionária, mas para o próprio poder concedente, além da Agência reguladora e do verificador independente;

(6) que a elevação dos custos de transação e redução da segurança jurídica é precificada pelos licitantes em suas avaliações e tem como consequência a obtenção pelo Município e pelos usuários de propostas menos favoráveis – em termos claros, que custos de transação elevados e menor segurança jurídica significam propostas com descontos tarifários menores e outorgas menores, não representando, portanto, a maior vantajosidade para a Administração Pública, em violação do interesse público;

(7) que diversas das metas de desempenho, indicadores de desempenho e indicadores complementares medem não o resultado dos serviços efetivamente prestados aos usuário, mas os meios empregados pela Concessionária (como, por exemplo, Índice de Produtividade de Pessoal – IPP; Índice de Consumo de Energia Elétrica no SAA – IEA Índice de Consumo de Energia Elétrica no SES – IEE; Índice de Utilização do Volume de Água Captado Outorgado – IUA; Margem da DEX sobre Receita Operacional de Água e Esgoto – MDR; Índice de Suficiência de Caixa – ISC; Índice de Evasão de Receitas – IER) e são relacionados a riscos alocados pela Matriz de Riscos (Anexo IV) e cláusula 32.2 do Contrato de Concessão à Concessionária;

(8) que a aplicação de indicadores (de desempenho e complementares) que dizem respeito a riscos alocados à Concessionária pela matriz de riscos contratual contrariam a lógica do modelo de regulação por contrato;

(9) a função das metas e indicadores de desempenho é estimular o cumprimento pela Concessionária com suas obrigações contratuais, sendo, portanto, necessário que a Concessionária possua ingerência sobre as atividades necessárias para o atendimento às metas e indicadores;

(10) as Metas de Desempenho que medem puramente os quantitativos de População Atendida de Água e de População Atendida são intrinsecamente relacionadas e têm como principal fator determinante a variação da população no Município, elemento que foge completamente ao controle de uma concessionária de serviços públicos;

Solicitamos confirmar o entendimento de que:

- (i) para a concessão serão aplicáveis apenas os indicadores de desempenho que possuem previsão normativa nas Normas de Referência da ANA nº 8 e 9, adotando-se as medidas necessárias para tanto em relação ao cálculo do IDG, redistribuindo-se os pesos proporcionalmente à relevância das metas, de modo que os índices mais críticos para a



universalização dos serviços (isto é, de cobertura de água e esgoto) possuam peso mais destacado, conforme precedentes recentes de modelagens bem sucedidas de grandes projetos no setor; e

- (ii) não serão aplicáveis as metas de população atendida de água e população atendida de esgoto, pois a concessionária não possui qualquer ingerência sobre crescimento da população municipal e não pode ser punida caso a projeção de crescimento populacional prevista pelo município no Anexo III não se concretize.

Resposta:

(i) O entendimento não está correto. Serão adotados os indicadores de desempenho previstos no Anexo III ao Contrato de Concessão.

(ii) O entendimento não está correto. O risco de demanda relativo ao crescimento populacional é alocado à Concessionária, conforme Cláusula 32.2.1 da minuta de Contrato de Concessão.

- f) Anexo III; Contrato de Concessão cl. 27.2, 27.2.1, 27.3 e 40.3.5 - Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como pilares do Direito Público brasileiro, e em particular o princípio da proporcionalidade em seus subprincípios da necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, as medidas administrativas (como a multa e o deságio tarifário de natureza compensatória) devem guardar relação direta com a extensão do descumprimento normativo ou contratual. Por exemplo, descumprimentos de menor impacto (como desvios de 0,1% de determinada meta) devem gerar consequências menos severas do que descumprimentos amplos e que comprometam substancialmente o serviço (como desvios de 50% ou mais). Especialmente em relação ao deságio tarifário, de natureza não sancionatória, mas compensatória, a necessidade de proporcionalidade entre o descumprimento e a sua consequência é ainda mais premente. Nesse sentido, solicitamos confirmar o entendimento de que a mecânica de cálculo e aplicação do IDG e das demais metas de desempenho deverá respeitar o princípio da proporcionalidade na avaliação do cumprimento e do descumprimento das metas e indicadores de desempenho.

Resposta: O entendimento está correto no sentido de que mecânica de cálculo e aplicação do IDG e das demais metas de desempenho atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que (i) a Tabela 1 apresenta as metas de desempenho apenas dos principais indicadores de desempenho, e (ii) o IDG, que capturará a aferição dos demais indicadores de desempenho previstos no Anexo III, é calculado de maneira a alocar pesos diferentes para os indicadores, conforme a relevância destes para a prestação dos serviços, em atendimento ao princípio da proporcionalidade. Importa notar que o Anexo III prevê tolerâncias de modo a garantir a viabilidade de atendimento das metas de desempenho propostas.

- g) Anexo V, item 6 - Considerando:

(1) o teor das respostas aos Questionamentos 11.q, 11.u, 12.c e 12.d, que confirmaram o entendimento de que o fluxo de caixa descontado representativo da concessão em estado de equilíbrio econômico-financeiro é o fluxo de caixa descontado proveniente do Plano de Negócios apresentado pela licitante vencedora;

(2) a função do fluxo de caixa descontado de projeto do Plano de Negócios como representativo da concessão em estado de equilíbrio, já determinada nas respostas acima; e

(3) que a elaboração de documentos como anteprojetos, plantas detalhadas dos sistemas existentes e outros aspectos técnico-operacionais dependem de avaliação mais aprofundada pela Concessionária dos sistemas existentes;



Solicitamos confirmar o entendimento de que elementos não diretamente relacionados ao fluxo de caixa descontado de projeto representativo do estado de equilíbrio inicial como, por exemplo, mas não se limitando a anteprojetos, plantas e outros elementos técnicos que possuem maior coerência com o escopo de planos de investimento e operacional, serão apresentados em momento posterior, conjuntamente ao Plano Operacional mencionado no item 8.1 do Anexo V.

Resposta: O entendimento não está correto. A Adjudicatária deverá apresentar, como condição precedente à assinatura do Contrato de Concessão, o Plano de Negócios nos termos do item 6 do Anexo V, sendo certo que o detalhamento dos documentos e estudos apresentados será realizado nos demais planos previstos no Anexo V (i.e. Plano Diretor e Plano Operacional), a serem apresentados após a assinatura do Contrato.

- h) Contrato de Concessão, cl. 28.2.5 - Considerando o teor das respostas ao Questionamento 11.j e ao Questionamento 12.b no sentido de que as regras de alocação de riscos não poderão ser alteradas unilateralmente no âmbito das revisões ordinárias e que qualquer modificação dependerá da anuência da Concessionária, solicitamos confirmar o entendimento de que a cláusula 28.2.5 do Contrato de Concessão, onde se lê "reavaliar a alocação de riscos previstas no CONTRATO" deve ser lida "reavaliar a alocação de riscos previstas no CONTRATO, mediante consenso entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA e garantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato".

Resposta: O entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 21

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital e Contrato de Concessão:

- a) Edital, Anexo 4, Tabela 3, item 4.1 e 4.5 - No Edital, anexo 4 (Estrutura Tarifária de Referência), Tabela 3 (tarifas de serviços de redes e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto), há dois preços unitários para ligação de água: (i) ligação completa (item 4.1) e; Ligação simples (item 4.5). Pergunta-se: O usuário que solicitar uma ligação de água poderá optar por uma ligação completa ou simples, ou essa opção é da Concessionária?

Resposta: Esclarece-se que a escolha entre ligação completa e ligação simples será do usuário, que poderá optar pela modalidade que melhor atender às suas necessidades, conforme os valores e definições constantes na Tabela 3 do Anexo 4 – Estrutura Tarifária de Referência e as condições de execução previstas no Anexo X – Regulamento da Prestação de Serviços de Água e Esgoto.

- b) Edital, Anexo 4, Tabela 3, item 6.1 - No Edital, anexo 4 (Estrutura Tarifária de Referência), Tabela 3 (tarifas de serviços de redes e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto), no preço da "ligação de esgoto 100mm" (item 6.1) já está englobado a caixa de inspeção do ramal, ou esta será cobrada a parte do usuário pelo preço constante item 6.3?

Resposta: Esclarece-se que o valor do item 6.1 já contempla a caixa de inspeção do ramal de esgoto, não sendo objeto de cobrança adicional ao usuário.

- c) Minuta Contrato, Anexo X artigo 39 - Pelo artigo 39 do Regulamento de Prestação dos Serviços de Água e Esgoto (anexo X da Minuta do Contrato, anexo 1 do Edital), entende-se que a implantação de extensão de rede de distribuição de água ou de coleta de esgoto, que exceder a 15 metros, para atender exclusivamente a um determinado domicílio em logradouro público será cobrado do usuário. Está correto este entendimento?



Resposta: Sim, o entendimento está correto. O custo referente à extensão de rede que exceder o limite previsto de 15 metros será de responsabilidade do usuário, conforme dispõe o artigo 39 do Anexo X.

- d) Minuta Contrato, Anexo X artigo 39 - Caso o usuário não tenha interesse em fazer a ligação do seu domicílio à rede pública de distribuição de água ou de coleta de esgoto, mesmo nos casos abrangidos pela questão anterior (questão c), a Concessionária poderá fazer a cobrança da TBO pela disponibilidade do serviço público?

Resposta: Sim. Nos termos do Regulamento de Prestação dos Serviços (Anexo X), a Tarifa de Disponibilidade de Operação (TBO) poderá ser cobrada sempre que o serviço público estiver disponível.

- e) Minuta de Contrato, Anexo X artigo 129 - Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 129 do Regulamento de Prestação dos Serviços de Água e Esgoto (anexo X da Minuta do Contrato, anexo 1 do Edital), está correto o entendimento de que:

I) o orçamento reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluirão parcelas das seguintes instalações: 1) no caso de água: captações, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios, adutoras. 2) no caso de coleta de esgoto: coletores troncos, interceptores, emissários, elevatórias, estações de tratamento.

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

II) Que este o orçamento será baseado população abrangida no loteamento, a qual será calculada pela quantidade de lotes previstos do loteamento, considerando a taxa média de habitantes por domicílio ocupado constante do último censo disponível.

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

III) Que o Preço Unitário de cada parte do sistema de água ou de esgoto, por habitante, considerará os valores de CAPEX constantes do EVTE (planilha CAPEX, item 2 - investimentos em função do crescimento vegetativo) do Plano de Negócio proposta da Licitante

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

QUESTIONAMENTO 22

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital e Contrato de Concessão:

- a) Planilha 1 EVTE - LICITAÇÃO - PREENCHIMENTO, aba 19 (i) Qual é o tipo de Cloro que se refere? É Cloro gás? Qual é o tamanho do cilindro? Ou é outro tipo de Cloro? (ii) O Policloreto de Alumínio (PAC), tem qual concentração? É o PAC 10%? É o PAC 18%? Ou é o PAC Férrico? Precisamos destes esclarecimentos para o correto preenchimento da planilha. Lembrando que os diferentes tipos de produtos e concentrações impactam diretamente na formulação da proposta.

Resposta: (i) Esclarece-se que o Cloro considerado no estudo referencial refere-se à unidade geradora de cloro instalada na própria Estação de Tratamento, e não à utilização de cilindros de cloro gás. (ii) O Policloreto de Alumínio (PAC) considerado é o de concentração de 10% (dez por cento).

- b) Item 16.1 – Edital - Com relação ao item em questão, é necessário a contratação de um representante por parte do licitante para que este participe do certame? Está correta a nossa interpretação?



Em estando correto o nosso entendimento esta imposição de custos não previstos, como a contratação de um terceiro para representar o licitante, viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, além de prejudicar a competitividade e a economicidade da licitação. Deste modo, a Prefeitura deve estimar todos os custos relevantes, sem transferi-los de forma arbitrária aos licitantes, sob pena de anulação do edital ou do contrato. Caso o licitante não seja vencedor do certame, quem irá ressarcir estes custos impostos de participação?

Resposta: Segundo o item 16.1 do Edital, as Licitantes são responsáveis por todos os custos associados à sua participação no certame. As Licitantes devem ser representadas por Participantes Credenciadas, nos termos do item 18 do Edital, devendo assumir todos os custos eventualmente associados à representação.

QUESTIONAMENTO 23

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital e Contrato de Concessão:

- a) Anexo 4 - Considerando que (1) a estrutura tarifária de referência do Anexo 4 está datada de 31/12/2023, (2) a data-base da Proposta Comercial é a Data de Entrega dos Volumes, e (3) o primeiro reajuste tarifário ocorrerá no mês de maio subsequente ao início da operação, estão corretos os entendimentos de que:
- (i) Entre a assunção e o primeiro reajuste, a estrutura tarifária vigente será a estrutura tarifária de referência constante do Anexo 4 corrigida pela variação inflacionária entre 31/12/2023 e a Data de Entrega dos Volumes, decrescida do eventual desconto tarifário ofertado pela Proposta Vencedora?

Resposta: O entendimento não está correto. Esclarece-se que a Matriz Tarifária de Referência, constante do Anexo 4 – Estrutura Tarifária de Referência, tem como data-base 31 de dezembro de 2023. Essa matriz não será reajustada para a data base de 2025. As Proponentes deverão apresentar, em sua PROPOSTA COMERCIAL, descontos sobre os valores constantes no Anexo 4, limitados a 15% (quinze por cento). A tarifa a ser aplicada aos usuários, no momento da assunção dos serviços, será exatamente aquela constante na PROPOSTA VENCEDORA.

- (ii) A fórmula de cálculo do reajuste que abrangerá o período entre 31/12/2023 e a Data de Entrega dos Volumes será aquela prevista no Anexo XII – Regulamento de Reajuste e Revisão Tarifária, Art. 18, referente ao FREI – Fator Relativo ao Efeito Inflacionário?

Resposta: O entendimento não está correto. Esclarece-se que a Matriz Tarifária de Referência, constante do Anexo 4 – Estrutura Tarifária de Referência, tem como data-base 31 de dezembro de 2023. Essa matriz não será reajustada para a data base de 2025. As Proponentes deverão apresentar, em sua PROPOSTA COMERCIAL, descontos sobre os valores constantes no Anexo 4, limitados a 15% (quinze por cento). A tarifa a ser aplicada aos usuários, no momento da assunção dos serviços, será exatamente aquela constante na PROPOSTA VENCEDORA.

- (iii) O primeiro reajuste tarifário abrangerá a variação inflacionária entre a Data de Entrega dos Volumes e o mês imediatamente anterior ao da aplicação do reajuste?

Resposta: O entendimento não está correto. Conforme item 21.2.1 do Edital, a data-base da PROPOSTA COMERCIAL é a DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, e o primeiro



reajuste incidirá sobre essa data-base, conforme Cláusula 26 da Minuta do Contrato de Concessão.

QUESTIONAMENTO 24

Solicitação de esclarecimento a respeito do Edital e Contrato de Concessão - Anexo 4 - Considerando que a estrutura tarifária de referência do Anexo 4 com data-base de 31/12/2023 não será reajustada para a data-base da proposta comercial, na ocasião do primeiro reajuste tarifário previsto nos termos do Anexo XII, entendemos que: a estrutura tarifária será corrigida pela variação inflacionária entre 31/12/2023 e o mês imediatamente anterior ao da aplicação do reajuste, visto que em benefício da competitividade do certame e da viabilidade econômico financeira do projeto, o concessionário não poderia arcar com o ônus da defasagem monetária entre a data-base de 31/12/2023 até a aplicação do primeiro reajuste. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: O entendimento não está correto. Conforme item 21.2.1 do Edital, a data-base da PROPOSTA COMERCIAL é a DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, e o primeiro reajuste incidirá sobre essa data-base, conforme Cláusula 26 da Minuta do Contrato de Concessão.

